

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

**LÍGIA NAKANO PEREIRA**

**O DIREITO DE RETIRADA NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CURITIBA  
2011

**LÍGIA NAKANO PEREIRA**

**O DIREITO DE RETIRADA NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial à conclusão do Curso de  
Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: **Profa. Marcia Carla Pereira Ribeiro**

**CURITIBA  
2011**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**LÍGIA NAKANO PEREIRA**

### **O DIREITO DE RETIRADA NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

**Marcia Carla Pereira Ribeiro**

Orientadora

---

**Carlos Joaquim de Oliveira Franco**

Primeiro membro

---

**Roberto Altheim**

Segundo membro

Curitiba, 21 de outubro de 2011.

Dedico este estudo ao meu pai, que mesmo nos deixando cedo, enraizou em mim a capacidade de sonhar, à minha mãe, que sempre empreendeu todos os seus esforços para a nossa felicidade e ao meu irmão, orgulho da minha vida.

Agradeço à Orientadora, Profa. Marcia Carla Pereira Ribeiro, pela atenção, delicadeza e paciência com que acompanhou o presente trabalho.

## RESUMO

A presente monografia trata do direito de retirada na sociedade limitada, com incursões quanto à sociedade anônima. Para tanto, em seu primeiro capítulo estuda a natureza jurídica da sociedade limitada, buscando, de início, compreender a natureza jurídica do ato constitutivo das sociedades empresariais por meio do estudo das Teorias Anticontratalistas e Contratualistas. Na sequência, há a contraposição das sociedades contratuais às institucionais, bem como das sociedades de sócios às sociedades de capital. São ainda distinguidas as sociedades de responsabilidade limitada, ilimitada e mista, assim como as sociedades nas quais o vínculo que as une aos sócios é estável ou instável. Por sua vez, o segundo capítulo traz as obrigações do sócio quotista, como a de integralização da quota do capital social subscrito e os respectivos direitos, dentre os quais o de participação nos resultados sociais. O terceiro capítulo trata especificamente do tema da monografia, para cuja compreensão é feita a análise do princípio da preservação da empresa e da situação das minorias. Passa-se, então, ao histórico do direito de recesso, sendo analisadas, posteriormente, a hipótese específica da sociedade limitada, prevista no art. 1077 do CC e a hipótese da sociedade simples, do art. 1029 do CC, de aplicação subsidiária. É ainda realizada a diferenciação do instituto do direito de retirada em relação à cessão de quotas, à exclusão e à renúncia, bem como a verificação do processo de reembolso. Ademais, há o cotejo da disciplina do direito de recesso no direito brasileiro e italiano, seguida de uma análise da sua tendência de mudança. Por fim, são analisados alguns acórdãos do STJ, TJ/PR e TJ/SP.

Palavras-chave: Limitada. Recesso. Preservação. Artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil. Direito Italiano.

## **ABSTRACT**

The current work addresses the right of withdrawal in the limited liability company, with raids on the anonime company. To do so, in its first chapter is studied the legal status of limited liability company, seeking to understand the legal nature of the act of incorporation of business corporations through the study of Anticontratualistas and Contractualism theories. Following, there is the contrast of the contract companies to institutional, as well as corporate partners to capital companies. Still, it is also distinguished limited liability companies from unlimited and mixed, as well as the societies in which the bond unites the members is stable or unstable. In turn, the second chapter brings the partner shareholder obligations, such as the payment of the subscription related to the share of capital and their partners, among which the participation of the social results. The third chapter specifically deals with the subject of this work, for which the understanding of the analysis is made the principle of preservation of the company and the minorities situation. It goes then to the historical right of withdrawal, being analyzed subsequently the specific hypothesis of limited liability company, provided in art. 1077's CC and the hypothesis of a simple society in art. 1029 CC, from application subsidiary. It is also made the differentiation of the institute held the right of withdrawal in relation to transfer of shares, exclusion and denial, as well as verification of the process reimbursement. Moreover, there is the comparison of the course of right to withdraw on the right Brazilian and Italian, followed by an analysis of its tendency to changes. Finally, it is analyzed some judgments of the Supreme Court, TJ / TJ and PR / SP.

Keywords: Limited. Withdrawal. Preservation. Articles 1029 and 1077 of the Civil Code. Italian law.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>11</b> |
| <b>2 NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE POR QUOTAS</b> .....  | <b>14</b> |
| 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONSTITUTIVO DAS SOCIEDADES<br>EMPRESARIAIS .....                          | 14        |
| 2.1.1 Teorias Anticontratalistas .....  | 14        |
| 2.1.1.1 Teoria do Acordo Coletivo .....   | 15        |
| 2.1.1.2 Teoria do Ato Complexo .....  | 16        |
| 2.1.1.3 Teoria do Ato Corporativo .....   | 16        |
| 2.1.1.4 Teoria Institucional .....  | 16        |
| 2.1.1.5 Teoria Eclética .....   | 17        |
| 2.1.2 TEORIAS CONTRATUALISTAS .....   | 17        |
| 2.1.2.1 Teoria do Contrato-Organização .....  | 19        |
| 2.1.2.2 Críticas.....   | 20        |
| 2.2 SOCIEDADES CONTRATUAIS <i>VERSUS</i> INSTITUCIONAIS .....   | 22        |
| 2.3 SOCIEDADES DE PESSOAS <i>VERSUS</i> SOCIEDADES DE CAPITAL .....                                     | 23        |
| 2.4 SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, ILIMITADA E MISTA .....                                    | 27        |
| 2.5 ESTABILIDADE <i>VERSUS</i> INSTABILIDADE DO VÍNCULO .....   | 28        |
| <b>3 DIREITOS E DEVERES DO SÓCIO QUOTISTA</b> .....   | <b>30</b> |
| 3.1 DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE POR<br>QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ..... | 30        |
| 3.1.1 Sociedades em Geral .....   | 30        |
| 3.1.2 Integralização do Capital Social .....  | 31        |
| 3.1.2.1 Sócio Remisso .....   | 32        |
| 3.1.3 Responsabilidade pelas Obrigações Sociais .....   | 34        |
| 3.1.3.1 Responsabilidade Limitada .....   | 35        |
| 3.1.3.2 Responsabilidade Ilimitada .....  | 36        |
| 3.1.3.3 Responsabilidade por Irregularidades .....  | 37        |
| 3.1.3.4 Responsabilidade Subsidiária .....  | 37        |
| 3.1.4 Dever de Lealdade .....   | 38        |
| 3.1.5 Expulsão do Sócio .....   | 39        |
| 3.2 DIREITOS DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE<br>RESPONSABILIDADE LIMITADA .....                   | 39        |

|  |           |
|--|-----------|
| 3.2.1 Participação nos Resultados Sociais .....  | 40        |
| 3.2.2 Destinação da Quota-Parte do Sócio em Caso de Liquidação da Sociedade .....                                      | 41        |
| 3.2.3 Lucro e <i>Pro-Labore</i> .....  | 41        |
| 3.2.4 Participação nas Deliberações Sociais .....  | 42        |
| 3.2.5 Fiscalização da Administração .....  | 43        |
| 3.2.6 Direito de Preferência .....   | 45        |
| 3.2.7 Direito de Restituição .....   | 46        |
| 3.2.8 Direito de Retirada .....  | 46        |
| <b>4 DIREITO DE RETIRADA .....</b>   | <b>48</b> |
| 4.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA .....  | 48        |
| 4.2 MINORIAS .....   | 50        |
| 4.3 HISTÓRICO .....  | 51        |
| 4.4 AS HIPÓTESES ESPECÍFICAS .....   | 52        |
| 4.5 AS HIPÓTESES NA DISCIPLINA DA SOCIEDADE SIMPLES .....  | 58        |
| 4.6 DIFERENÇA EM RELAÇÃO A OUTROS INSTITUTOS .....   | 60        |
| 4.7 REEMBOLSO .....  | 61        |
| 4.8 DIREITO ITALIANO .....   | 63        |
| 4.8.1 Cotejo entre a Lei Italiana e Brasileira .....   | 65        |
| 4.9 TENDÊNCIA DE MUDANÇA DO INSTITUTO E CRÍTICA .....  | 67        |
| <b>5 JURISPRUDÊNCIA .....</b>  | <b>69</b> |
| 5.1 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SOCIEDADE .....                                  | 69        |
| 5.2 OBSERVÂNCIA DO ESTIPULADO NO CONTRATO SOCIAL NA FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE .....           | 70        |
| 5.3 POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUANDO POSSUI CARACTERÍSTICAS DE SOCIEDADE LIMITADA ..... | 72        |
| 5.4 DATA-BASE PARA APURAÇÃO DOS HAVERES .....  | 74        |
| 5.5 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE POR DOIS ANOS APÓS SUA RETIRADA .....  | 75        |
| 5.6 OBRIGAÇÃO DOS SÓCIOS REMANESCENTES DE REGISTRAREM A ALTERAÇÃO CONTRATUAL .....                                     | 76        |
| 5.7 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES EM RELAÇÃO A SÓCIO DE FATO .....                         | 77        |

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| 5.8      | POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE, MESMO HAVENDO APENAS DOIS SÓCIOS ..... | 77        |
| 5.9      | DISSOLUÇÃO PARCIAL AO INVÉS DE DISSOLUÇÃO TOTAL .....                           | 78        |
| 5.10     | NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA .....          | 78        |
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>80</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>83</b> |
|          | <b>ANEXOS .....</b>   | <b>86</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva a análise do direito de retirada na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com pequenas incursões quanto à sociedade anônima, estudo que se justifica em razão da evolução do instituto no decorrer dos anos e da importância desse tipo societário no quadro brasileiro.

Para tanto, inicia sua abordagem, em seu primeiro capítulo, pela natureza jurídica da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, buscando compreender a natureza jurídica do ato constitutivo das sociedades empresariais, por meio do estudo das Teorias Anticontratalistas, dentre elas a Teoria do Acordo Coletivo, a Teoria do Ato Complexo, a Teoria do Ato Corporativo, a Teoria Institucional e a Teoria Eclética. Segundo essas teorias, não é possível aplicar ao ato constitutivo o modelo clássico de contrato, vez que não se verifica a bilateralidade, tampouco o antagonismo entre as vontades das partes contratantes.

Na sequência, são analisadas as Teorias Contratalistas, dominantes na doutrina, segundo as quais o ato constitutivo da sociedade empresária possui natureza eminentemente contratual. Dividem-se em duas correntes: uma considera-o um contrato bilateral e para outra, mais aceita, trata-se de um contrato plurilateral. Passa-se ainda pela Teoria do Contrato Organização de Calixto Salomão Filho.

É feita, então, a contraposição das sociedades contratuais, cujo ato de vinculação do sócio tem natureza contratual às sociedades institucionais ou estatutárias, nas quais se verifica a plena presença da autonomia da vontade. Também são distinguidas as sociedades de sócios das sociedades de capitais, vez que nas últimas importa, sobretudo, a contribuição financeira dos sócios, enquanto nas primeiras o mais relevante são as características pessoais destes.

Ainda, são abordadas as diferenças entre as sociedades de responsabilidade limitada, ilimitada e mista, classificação que se refere à possibilidade dos sócios responderem com seus bens pelas dívidas da sociedade. Finalizando o capítulo, são diferenciadas as sociedades nas quais o vínculo que as une aos sócios é estável ou instável.

Por sua vez, o segundo capítulo traz os direitos e deveres do sócio quotista, iniciando-se pelas obrigações e responsabilidade dos sócios na limitada. O primeiro dever é a integralização da quota do capital social subscrito, por meio da entrega à sociedade de dinheiro, bem ou crédito, contexto em que surge a figura do sócio

remisso, que não integralizou a sua quota no prazo determinado pelo contrato social, sendo obrigado, portanto, a indenizar à sociedade.

Há ainda a responsabilidade pelas obrigações sociais, restrita em relação a cada sócio ao valor de suas quotas, a despeito da responsabilidade solidária de todos pela integralização do capital social. Adentra-se, ainda, nas situações nas quais a limitação da responsabilidade do sócio é excepcionada em relação a alguns credores como o fiscal e a seguridade social.

Percorrem-se também os casos em que a realização de ilícitos pela sociedade gera a responsabilização dos sócios, quando há deliberação em desconformidade com a lei ou contrato social e a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, é estudada a responsabilidade subsidiária dos sócios em decorrência da falta de integralização do capital social. É feita, também, a abordagem do dever de lealdade, essencial ao sucesso do empreendimento.

Passando-se, no momento seguinte, aos direitos dos sócios nas sociedades limitadas, verifica-se que dentre eles estão a participação nos resultados sociais e o recebimento de sua quota-parte em caso de liquidação da sociedade. Há ainda os lucros, que aproveitam a todos os sócios e o *pro labore*, exclusivo aos empreendedores previstos no contrato social.

Ademais, são analisados o direito à participação nas deliberações sociais, o direito de fiscalização da administração e o direito de preferência, que surge quando ocorre a subscrição de novas quotas. É feito também o estudo do direito de restituição, quando o capital social excede o necessário à realização da atividade social, havendo a diminuição proporcional nas quotas.

O terceiro capítulo trata especificamente do tema da monografia, qual seja, o direito de retirada, para cuja compreensão são feitas a análise do princípio da preservação da empresa em razão de sua importância social, bem como da situação das minorias, cuja vontade não possui fôlego dentro da sociedade.

Passa-se, então, ao histórico do direito de recesso, por meio da verificação de sua disciplina no Código Comercial de 1.850, com um perfil individualista e contratualista, que se manteve no Decreto 3.708 de 1919.

Por sua vez, são analisadas a hipótese específica da sociedade limitada, prevista no art. 1077 do CC e a hipótese da sociedade simples, do art. 1029 do CC, de aplicação subsidiária, sendo que a última trata de modo diferenciado as sociedades por prazo determinado e as sociedades por prazo indeterminado.

É ainda realizada a diferenciação do instituto do direito de retirada em relação aos institutos da cessão de quotas, da exclusão e da renúncia, bem como a verificação do processo de reembolso. Ademais, há o cotejo da disciplina do direito de recesso no direito brasileiro e italiano, encerrando-se com uma análise da sua tendência de mudanças.

Por fim, são analisados alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para demonstrar como a jurisprudência pátria tem aplicado o instituto.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE POR QUOTAS

### 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONSTITUTIVO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Desde o advento do Código Civil de 2002, não há mais dúvidas acerca da natureza empresarial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Por sua vez, as sociedades empresárias são constituídas por meio de um contrato social ou de um estatuto que estabelecerá as regras da atividade da sociedade.

Segundo o ensinamento de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, por

“(...) ato constitutivo da sociedade deve-se entender a ação humana volitiva, a manifestação de vontade no sentido de lhe dar nascimento. Materializa-se em um documento, em um escrito, público ou particular, contendo os elementos essenciais à validade do ato (negócio jurídico) firmado pelas partes e por duas testemunhas instrumentárias”.<sup>1</sup>

A controvérsia existente a respeito da natureza jurídica do ato que constitui a sociedade é de grande vulto, de modo que os estudiosos dividem-se em dois grupos, quais sejam, as teorias contratualistas e as teorias anticontratualistas, que serão analisadas separadamente e de modo aprofundado, a seguir.

#### 2.1.1 Teorias Anticontratualistas

A disciplina do contrato social é feita por normas de direito comercial inspiradas no contratual, todavia, não é possível aplicar todos os preceitos deste ao contrato de constituição de sociedade.<sup>2</sup> Tal dificuldade remete ao fato de que quando se faz alusão ao exemplo clássico de contrato, que é o contrato de compra e venda, verifica-se que neste estão presentes a bilateralidade e o antagonismo entre as vontades das partes contratantes, que por meio do contrato entram em harmonia,

---

<sup>1</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 53.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 10.ed., 2.v. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 379.

entretanto, no ato constitutivo da sociedade, a situação é bastante distinta, pois na sociedade não há interesses contrários, em razão da existência de um único objetivo.<sup>3</sup>

Fábio Ulhoa Coelho ainda traz o exemplo de que, na generalidade dos contratos, só é possível a alteração das cláusulas estabelecidas de comum acordo com a concordância expressa de todos os contratantes, porém, é possível alterar o contrato social de maneira válida e eficaz por vontade daqueles que representam a maioria do capital social. Ante aos obstáculos encontrados para ajustar o ato constitutivo da sociedade às características tradicionais dos contratos, surgiram novas teorias para explicá-lo.

Fran Martins utiliza-se da lição de Felipe de Solá Cañizares para explicar tal problemática da seguinte maneira:

“(...) existem, na vida econômica, três categorias de relações jurídicas: umas, nas quais o contrato ainda serve para criá-las; outras, para as quais é necessário uma evolução da concepção contratual, adaptando-a às características especiais destas relações *sui generis*; e, por fim, aquelas para as quais a noção contratual não é adequada nem suficiente”.<sup>4</sup>

#### 2.1.1.1 Teoria do Acordo Coletivo

Para parte da doutrina italiana e alemã, o ato constitutivo da sociedade seria um acordo coletivo, no qual várias vontades ligam-se formando uma só, mas permanecendo estas vontades distintas e visíveis internamente ao ato.<sup>5</sup> Isto se deve ao fato de que os diversos sócios possuem um único escopo, atuando como uma só pessoa, de modo a constituir um negócio jurídico unilateral.<sup>6</sup>

João Eunápio Borges leciona que no

“(...) contrato, as partes se colocam *uma em frente à outra*; no ato complexo, *uma ao lado da outra*. Naquele, o acôrdo (sic) é precedido da luta

<sup>3</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 148.

<sup>4</sup> MARTINS, Fran. **Sociedade Por Quotas**: no direito estrangeiro e brasileiro. 1.v. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 318.

<sup>5</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27.ed.,v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 381.

de intêresses (sic) contrários e é condicionado pela recíproca transigência das partes. Neste, verifica-se uma soma ou uma integração de intêresses (sic) que, tendo o mesmo sentido e a mesma direção paralela, não se restringem nem se diminuem, mas se somam, ao fundirem-se no acordo coletivo”.<sup>7</sup>

### 2.1.1.2 Teoria do Ato Complexo

Há ainda a teoria de que o ato constitutivo da sociedade seria um ato complexo, “(...) *pelo fato de todas as vontades se fundirem numa só vontade unitária*”<sup>8</sup>, perdendo sua individualidade, todavia, sem ignorar as vontades contrapostas que existem internamente na sociedade.

Tanto nesta teoria, quanto na anterior, as vontades são paralelas, uma vez que voltadas a um único fim, diferindo dos contratos, nos quais elas cruzam-se. Rubens Requião critica-as, pois, usualmente, as vontades dos sócios não são harmônicas, conflitando-se, a ponto de muitas vezes, colocar a sociedade em risco ou levá-la à dissolução. Ademais, a teoria do ato complexo não é capaz de explicar as relações jurídicas existentes entre os sócios<sup>9</sup>.

### 2.1.1.3 Teoria do Ato Corporativo

Outrossim, para Otto Von Gierke, tratar-se-ia de um ato corporativo, ato de fundação ou ato de união, de uma só declaração de vontade, uma antecipação da autonomia e da personalidade do ente que se formará. Desta forma, as declarações de vontade dos sócios não existem ou possuem valor jurídico autônomo, constituindo apenas elementos do ato corporativo.

Todavia, Rubens Requião tece críticas a esta teoria em razão de que, para seus defensores, o contrato apenas gera obrigações e direitos para as partes, mas não tem a força de criar um novo ente. Entretanto, verifica-se que a personalidade jurídica é decorrente da lei e não do contrato.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967. p. 254.

<sup>8</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 148.

<sup>9</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 382.

<sup>10</sup> Idem, p. 382-383.

#### 2.1.1.4 Teoria Institucional

Já Maurice Hauriou defende que a sociedade seria como uma instituição. Alfredo de Assis Gonçalves Neto cita-o dizendo que se trata de “(...) *uma organização social, estável em relação à ordem geral das coisas, cuja permanência é assegurada por um igual equilíbrio de forças ou por uma separação de poderes e que constitui, por si mesma, um estado de direito*”.<sup>11</sup>

A instituição difere do contrato, uma vez que, no ato constitutivo desta, os membros apenas consentem quanto à disciplina prevista para aquele modelo societário, sem se preocuparem, imediatamente, com os resultados da atividade, por sua vez, no contrato, o consentimento tem por núcleo os atos dos contratantes e objetiva resultados.<sup>12</sup>

Por estas razões as instituições não se resolvem em razão da inexecução das obrigações dos sócios ou pela vontade destes, tendo maiores condições de adaptabilidade às adversidades e sendo, portanto, mais estáveis.

#### 2.1.1.5 Teoria Eclética

Por fim, a *teoria eclética* identifica na constituição da sociedade apenas alguns ângulos de natureza contratual, em razão de que, se tomada a perspectiva das relações internas, ela teria natureza de contrato, porém, nas relações externas, a natureza seria de ato unilateral.<sup>13</sup>

#### 2.1.2 Teorias Contratualistas

A despeito da solidez das explicações de algumas das teorias acima explanadas, o entendimento dominante é de que o ato constitutivo da sociedade empresária possui natureza eminentemente contratual.

---

<sup>11</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.* p. 56.

<sup>12</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 383-384.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 380.

Há uma corrente de pensamento que o considera um contrato bilateral, em razão de que é comum a existência de vontades divergentes dentro de uma sociedade, todavia, se assim o fosse, com a morte, renúncia ou exclusão de um sócio, dissolver-se-ia todo o vínculo contratual, levando ao perecimento da sociedade.<sup>14</sup>

A teoria mais aceita, hodiernamente, foi desenvolvida na Itália por Tullio Ascarelli, chamada *Teoria do contrato plurilateral*, segundo a qual, o ato constitutivo em tela é um contrato, mas com a particularidade da plurilateralidade. Melhor explicando, dentro de uma sociedade, pode haver mais de dois sócios, portanto, mais de dois pólos, diferindo dos contratos bilaterais.

Ademais, nos contratos de permuta (bilaterais), as duas partes têm direitos e obrigações recíprocas, já nos contratos plurilaterais, os sócios detêm direitos e obrigações em relação aos outros sócios e à própria sociedade, unindo-se todos em torno de um mesmo fim, que é o lucro.<sup>15</sup>

Ainda, no contrato bilateral, não sendo possível a execução da obrigação de uma das partes, a consequência é a nulidade ou a resolução do contrato, porém, no contrato plurilateral tal fato atinge apenas a adesão do sócio, de modo que o contrato sobrevive em relação às outras partes.<sup>16</sup> Assim, os contratos de permuta são simbolizados com uma linha reta, e os plurilaterais com um círculo.<sup>17</sup>

Fábio Ulhoa Coelho defende que a comunhão de finalidade entre os contratantes não é a principal diferença entre os contratos plurilaterais e os de permuta, diferentemente do tratamento dado por diversos autores, pois, segundo Túlio Ascarelli, mesmo nos contratos de sociedade há interesses opostos entre os contratantes, o que se deve ao fato de que cada sócio busca obter da sociedade a maior vantagem possível. Todavia, há uma coordenação em torno de um objetivo comum.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto cita Túlio Ascarelli, mostrando que na sociedade há diversos vínculos jurídicos:

---

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 384.

<sup>15</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 149.

<sup>16</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 386.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 381.

- “a) os que unem a vontade dos sócios na exteriorização da vontade social perante terceiros;
- b) os que se estabelecem entre cada qual dos sócios e a sociedade nas suas relações externas; e
- c) os que são gerados internamente (*interna corporis*) entre os sócios por força das deliberações que tomam na formação da vontade da sociedade”.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto defende esta teoria como sendo a mais adequada, todavia, aponta que ela não explica a constituição de sociedade unipessoal, pois todo contrato tem sua base no acordo de vontades, o que exige, pelo menos, duas pessoas. Ademais, o contrato não possibilita a visualização de uma pessoa jurídica cuja personalidade distingue-se da dos sócios que formam a sociedade.

Para Celso Barbi Filho, a característica da plurilateralidade advém desde contrato ser aberto à adesão de novas partes a qualquer tempo e da sua vigência e validade não serem comprometidas pelo inadimplemento unilateral ou pela saída dos contratantes originais.<sup>19</sup> Ele cita Wille Duarte Costa, segundo o qual, em potencial, o contrato plurilateral “(...) *importa numa permanente oferta de adesão e numa permanente possibilidade de desistência de quantos dele participem*”.<sup>20</sup>

Segundo Rubens Requião, no Código Comercial de 1850, a sociedade comercial foi estruturada como um contrato, sendo que as soluções apresentadas pelo direito positivado para a inadimplência de algumas obrigações condizem com os contratos plurilaterais, como quando o sócio é declarado falido e o contrato não se resolve, havendo rompimento do vínculo apenas em relação ao falido, de acordo com a vontade dos outros contratantes. Ademais, o art. 153 do Código Civil de 1916 previa que um ato era parcialmente nulo se esta nulidade não o prejudicasse na parte válida, caso esta fosse separável, princípio mantido pelo Código Civil de 2002 no art. 184.<sup>21</sup>

### 2.1.2.1 Teoria do Contrato-Organização

<sup>18</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op.cit.* p. 57-58.

<sup>19</sup> BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2004. p. 94.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 94.

<sup>21</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 386.

Calixto Salomão Filho adota a *Teoria do contrato-organização*, que opõe os contratos de permuta, que criam direitos subjetivos entre as partes, aos associativos, que criam uma organização.

Segundo o autor, organização “(...) *na acepção jurídica significa a coordenação da influência recíproca entre atos*”<sup>22</sup> e é neste valor que se encontra o elemento diferencial do contrato social. A sua teoria objetiva ordenar melhor os interesses envolvidos na sociedade, a fim de solucionar seus conflitos.

Desta forma, o “(...) *interesse social passa então a ser identificado com a estruturação e organização mais apta a solucionar os conflitos entre esse feixe de contratos e relações jurídicas*”.<sup>23</sup> Ressalte-se que este interesse social nunca se identificará com a busca do maior lucro possível e a preservação da empresa.

Seus efeitos aplicativos são vários, por exemplo, quando há um conflito de interesses, a tendência é eliminá-lo e não a retirada do acionista descontente. Ademais, expandem-se as possibilidades de desconsideração da pessoa jurídica, não se limitando às hipóteses de fraude e adquirindo-se uma perspectiva funcional.

Ainda, esta teoria afeta o conceito de sociedade, uma vez que se busca uma definição mais ampla de interesse social, dando-se preferência à solução organizativa para os problemas de conflitos, ao invés da regra de conflito. Também são admissíveis tanto a sociedade unipessoal, quanto a sem sócio.

Porém, Alfredo de Assis Gonçalves Neto critica esta teoria “(...) *no fato de não haver regramento próprio do denominado negócio jurídico de organização*”.<sup>24</sup>

### 2.1.2.2 Críticas

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, nenhuma teoria é totalmente satisfatória na explicação da natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade por se estar diante de duas figuras jurídicas diferentes, que são a sociedade unipessoal e aquela que pressupõe uma pluralidade de sócios, sendo que a esta aplicam-se as regras relacionadas aos negócios jurídicos unilaterais, e àquela as normas relativas aos contratos. Ainda, as teorias partem de pontos de observação distintos, pois a

---

<sup>22</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 43.

<sup>23</sup> Idem, p. 43.

<sup>24</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.* p. 59.

“(...) sociedade pode resultar de um contrato; pode também ser criada por ato unilateral de vontade. De outro lado, é necessário também levar em conta que uma coisa é o resultado desejado (criação de um sujeito de direito); outra é o modo de produzi-lo ou obtê-lo (por contrato ou por ato unilateral); outra, ainda, é o comportamento da sociedade, uma vez constituída, como ente no mundo jurídico (cabendo, aí, falar-se em instituição)”.<sup>25</sup>

Desta forma, o autor conclui que para cada um destes diferentes aspectos da sociedade, normas diferentes, de categorias jurídicas distintas são aplicáveis, cabendo ao intérprete, no caso concreto, buscar a norma que resolva a lacuna da maneira mais adequada.

Fábio Ulhoa Coelho faz coro a Alfredo de Assis Gonçalves Neto ao apontar que um aspecto que não foi abordado por nenhuma das teorias é que o contrato social gera um novo sujeito de direito, que é a pessoa jurídica, criando direitos e obrigações dos sócios não só entre eles, mas também perante a sociedade.

Um exemplo disso é que, no contrato de constituição, a obrigação de cada sócio de integralizar a quota subscrita do capital social é um direito do qual a sociedade é titular, sendo esta a credora e parte legítima para ir a juízo.

Ademais, no exercício do direito de retirada, é a pessoa jurídica a principal devedora do reembolso, não os sócios que permanecem na sociedade, cuja responsabilidade é subsidiária. Por esta razão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que na ação de dissolução parcial de contrato firmado entre sócios, a sociedade é litisconsorte necessário.

Ainda, cabe ressaltar que, a despeito de, no Brasil, a discussão sobre a contratualidade do ato de constituição restringir-se às sociedades limitadas, na França, Itália, Portugal e Argentina esta discussão está presente na parte geral do direito de sociedade, envolvendo também as sociedades anônimas.<sup>26</sup> Feita a análise das principais teorias que visam explicar a natureza do ato constitutivo das sociedades empresariais, iniciar-se-á neste momento a análise da natureza jurídica das próprias sociedades empresárias, demonstrando-se, por meio algumas das classificações existentes em quais perfis a sociedade limitada se encaixa.

---

<sup>25</sup> Idem, p. 59-60.

<sup>26</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 379.

## 2.2 SOCIEDADES CONTRATUAIS *VERSUS* INSTITUCIONAIS

Diferem entre si pela natureza do ato que vincula os sócios, ou seja, o regime de constitutivo e dissolutório total do vínculo societário. Diferentemente de outros países de tradição românica, no Brasil, as sociedades contratuais e as institucionais constituem-se e dissolvem-se fazendo uso de normas diferentes. Ademais, cabe ressaltar que se deve às teorias anticontratalistas a inspiração da adoção, pelo Brasil, de um regime de constituição e dissolução específico para as sociedades por ações.

As sociedades contratuais são aquelas cujo ato de vinculação dos sócios tem natureza contratual, melhor explicando, são constituídas por um contrato entre os sócios. Em razão disso, os princípios do direito dos contratos resolvem as questões relacionadas à constituição e dissolução da sociedade. Todavia, cabe ressaltar que nestes casos a teoria dos contratos não pode se sobrepor às regras de direito societário.<sup>27</sup>

Ainda, conforme explicam Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi, será

“(…) o contrato social construído no interesse e conforme a vontade dos sócios, regulando as relações entre eles no transcorrer da vida social, a elas se aplicando normas de direito contratual, especialmente no que se refere à autonomia da vontade”.<sup>28</sup>

Dentre elas estão a sociedade limitada, a em comandita simples e a em nome coletivo.

Já nas sociedades institucionais ou estatutárias, não se verifica a plena presença da autonomia da vontade, pois o consentimento dos sócios limita-se à aceitação de uma disciplina imposta pela lei e pelo estatuto. Ademais, a despeito de se constituírem por um ato de manifestação de vontade dos sócios, este não possui natureza contratual, não sendo aplicáveis, portanto, os postulados da teoria dos contratos.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Idem, p. 383.

<sup>28</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 178.

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 383.

Segundo Celso Barbi Filho,

“(...) são aquelas cujo ato constitutivo é uma deliberação dos fundadores manifestada em assembleia geral ou escritura pública, que promulga os estatutos da pessoa jurídica, criando uma instituição à qual os futuros acionistas subscritores vão aderir, sem nada contratarem entre si”.<sup>30</sup>

É o caso das sociedades anônimas e em comandita por ações. Para Celso Barbi Filho, somente refere-se às sociedades por ações.

Cabe ainda ressaltar, como referência histórica, que na Alemanha, no fim da primeira guerra, surgiu o *institucionalismo publicista*, desenvolvido por Rathenau, que via nas sociedades o instrumento principal para o renascimento econômico de seu país. Ele identificava nelas uma instituição que não se reduzia aos interesses dos sócios e traduzia juridicamente a sua função econômica, que era de interesse público, não somente privado, por meio da valorização do órgão de administração da sociedade por ações em detrimento da Assembleia.<sup>31</sup>

Por sua vez, depois do segundo pós guerra, foi criado o *institucionalismo integracionista ou organizativo* motivado pela necessidade de descartelizar e enfraquecer os centros de poder industriais, marcado pela criação de leis que regulavam a participação dos operários nos órgãos diretivos das empresas.<sup>32</sup>

Nas sociedades contratuais o instrumento disciplinar é o contrato social, em contraponto às sociedades institucionais nas quais o estatuto tem esta função. Também diferem em relação ao diploma jurídico que se aplica na resolução da sociedade, posto que naquelas utiliza-se o Código Civil e nestas A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.0404/76).<sup>33</sup>

### 2.3 SOCIEDADES DE PESSOAS VERSUS SOCIEDADES DE CAPITAL

Esta classificação tem como referência a importância para a sociedade das qualidades pessoais dos sócios. Como explica Fábio Ulhoa Coelho, tantos os sócios

---

<sup>30</sup> BARBI FILHO, Celso. *Op. cit.* p. 93.

<sup>31</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Op. cit.* p. 30-32.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 32-33.

<sup>33</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 27.

quanto o capital são elementos necessários à existência da sociedade, de modo que o que se analisa é a prevalência de um sobre o outro.<sup>34</sup>

Há sociedades que se formam em função das características pessoais dos sócios e da confiança que existe entre eles, preponderando o fator subjetivo. São, portanto, constituídas *intuitu personae* e, como consequência, há restrições em relação à transferência de quotas, visando impossibilitar a entrada de sócios sem a aprovação dos demais. São as chamadas sociedades de pessoas, tratando-se, geralmente, de sociedades de pequeno ou médio porte.

Inversamente, há as sociedades de capital, nas quais não é possível estipular limitações à comercialização de suas quotas ou ações. Importa para a realização de seu objeto social, sobretudo, a contribuição financeira do sócio, sendo irrelevantes suas características pessoais, o que os atrai é o *intuitu pecuniae*. É característica mais usual das empresas de maior vulto e mais complexas.<sup>35</sup>

Celso Barbi cita Fran Martins, dizendo que nas sociedades de capitais

“(...) as pessoas que se reúnem para constituir a sociedade, uma vez criada a pessoa jurídica, não representam para ela mais que meros contribuintes para o capital, com direito à participação nos lucros pela mesma obtidos. Não interessa a essas sociedades saber quem são os detentores dos títulos de participação do seu capital”.<sup>36</sup>

Faz-se necessário ressaltar a importância desta classificação, uma vez que a natureza da sociedade traz consequências na alienação da participação societária, na sua penhorabilidade por dívida particular do sócio bem como na sucessão por morte.

Cabe ainda destacar que em outros países, como a França e a Itália ao definir-se uma sociedade como sendo de pessoas tem-se como consequência a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade.<sup>37</sup>

Passando-se à análise da do histórico da disciplina legal, verifica-se que o art. 334 do Código Comercial previa que todas as sociedades regidas por ele eram de pessoas. Não era permitido a um sócio ceder a terceiro não sócio sua

---

<sup>34</sup> Idem, p. 24.

<sup>35</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 176.

<sup>36</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 223 *apud* BARBI FILHO, Celso. *Op. cit.* p. 96.

<sup>37</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 372-373.

participação na sociedade, tampouco colocar outro em seu lugar no exercício de suas funções sem que todos os outros sócios expressamente consentissem, do contrário, o contrato era nulo.

Na atualidade, tendo em vista que o Código Civil nada dispõe a este respeito, para Marcelo M. Bertoldi de Marcia Carla Ribeiro as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e a limitada podem apresentar-se de ambas as formas, conforme o que restar estabelecido em seus contratos sociais.

Se no contrato social houver restrições quanto à livre cessibilidade de quotas sociais, tratar-se-á de uma sociedade de pessoas, não havendo qualquer óbice neste sentido, tratar-se-á de uma sociedade de capital.<sup>38</sup>

Verifica-se, portanto, que há a possibilidade de dois modelos de sociedade limitada. O Código Civil de 2002, no art. 1.053, trouxe esta inovação ao prever que silente o contrato social, aplica-se supletivamente à sociedade limitada a normativa da sociedade simples, sendo possível, todavia, a estipulação da regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações.

Há, assim, duas limitadas, melhor dizendo, dois subtipos de limitadas, chamadas por Fábio Ulhoa Coelho de limitadas de vínculo estável, quando sujeitas à regência supletiva da LSA, e limitadas de vínculo instável, quando a regência supletiva for da sociedade simples. O autor destaca que a principal consequência desta diferença está no exercício do direito de retirada imotivada nas sociedades sem prazo, que só existe no segundo tipo e torna o vínculo entre os sócios mais instável.<sup>39</sup>

Todavia, há opiniões divergentes, como a de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que enquadra as sociedades limitadas entre as sociedades de pessoas.<sup>40</sup> Fran Martins faz coro ao seu pensamento, ponderando que embora sejam intermediárias entre sociedades de pessoas e de capitais, por possuírem elementos fundamentais de ambas, quanto à sua constituição, a sociedade limitada classifica-se entre as sociedades de pessoas, sendo esta a verdadeira orientação do instituto.<sup>41</sup>

Por sua vez, João Eunápio Borges considera esta classificação inútil e desatualizada, propondo como critério a garantia oferecida aos credores sociais.

---

<sup>38</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 177.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **As Duas Limitadas**. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de SP, v. 71, n. Agosto, p. 26-31, 2003. p. 26.

<sup>40</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.*

<sup>41</sup> MARTINS, Fran. *Op. cit.* p. 337.

Assim, as sociedades cujas obrigações tivessem como garantia principal o patrimônio social e subsidiária o patrimônio individual de um ou mais sócios seriam de pessoas. Por sua vez, aquelas em que após a integralização do capital é oferecido aos credores, como garantia exclusiva, o patrimônio social, seriam de capital, incluindo-se aí as sociedades limitadas.<sup>42</sup>

Ainda, segundo a visão de Fábio Ulhoa Coelho, nas sociedades limitadas, são os sócios e não a lei que definem sua natureza. Para o autor este é um dos temas mais importantes do direito societário brasileiro, em razão do contexto do nascimento da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.<sup>43</sup>

Surgiram como uma alternativa à sociedade anônima, para que, em parceria, fosse possível explorar economicamente uma atividade, garantindo-se aos sócios a limitação de sua responsabilidade, mas sem as formalidades características daquele tipo societário. Deste modo, no meio do caminho entre as sociedades de pessoas e as sociedades anônimas (de capital), a limitada assumiu um perfil híbrido, aproximando-se de ambas em distintos momentos.<sup>44</sup>

Assim, para o autor, na limitada é possível a variação quanto à sua natureza de pessoas ou de capital, uma vez que se trata de um tipo híbrido. Por sua vez, para descobrir em que tipo a sociedade limitada encaixa-se, é necessário o exame da cláusula que trata a respeito da cessão de quotas.

Deste modo, se a sua venda depender da autorização de todos os sócios tratar-se-á de uma sociedade de pessoas, do contrário, será de capital. Todavia, se o contrato for omissivo neste aspecto, a sociedade limitada será considerada como sendo de pessoas, em razão de que o Código Civil, em seu art. 1.057, ao disciplinar as condições para alienação das quotas quando o contrato social não dispõe em sentido diverso, traz uma resposta que assemelha as limitadas às sociedades de pessoas.<sup>45</sup>

Entretanto, o mesmo autor critica esta classificação quanto à sua incapacidade de trabalhar com nuances nas relações entre os sócios, como quando em relação a uma parcela destes importa à sociedade suas características pessoais e outra parcela limita-se a colaborar com recursos financeiros.

---

<sup>42</sup> BORGES, João Eunápio. *Op. cit.* p. 325-326.

<sup>43</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 10.ed., 2.v. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 370.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 371.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 374.

Desta forma, o autor defende que se deixe de lado a institucionalização característica das sociedades anônimas, para que seja possível distinguir os sócios das sociedades limitadas em empreendedores e investidores, separação esta, que deveria ser positivada.<sup>46</sup>

O autor ainda traz à baila a questão de que não se pode reduzir a categoria de sociedade de pessoas à sociedade contratual, tampouco sociedade de capital à institucional. Tal confusão deve-se ao fato de que na análise das situações em concreto, verifica-se que as sociedades de pessoas são todas contratuais e as institucionais são sempre de capital.

Também aponta que esta relação possibilita que o sócio da sociedade de pessoas tenha uma maior garantia dos seus direitos. Outra diferença verificada entre as sociedades contratuais e as institucionais é que somente nas primeiras faz-se necessária a alteração do ato constitutivo para a transferência da titularidade da participação societária.<sup>47</sup>

Celso Barbi Filho explica que, na prática, tem-se dado maior prestígio ao caráter pessoal das sociedades limitadas, em razão de que, empiricamente, constata-se que em sua maioria são empreendimentos de pequeno e médio porte, criados por pequenos grupos de pessoas, que muitas vezes por comodidade adotam modelos padronizados de contratos sociais nos quais é necessária a anuência de todos os sócios para serem promovidas mudanças no corpo social.<sup>48</sup>

## 2.4 SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, ILIMITADA E MISTA

Primeiramente, faz-se necessário salientar que a sociedade empresária responde de forma ilimitada por suas dívidas, não havendo possibilidade legal de se estabelecer forma diversa.

A limitação da responsabilidade refere-se à possibilidade dos sócios responderem com seus bens pelas dívidas da sociedade. No caso afirmativo, tratar-se-á de uma sociedade de responsabilidade ilimitada, tais como as sociedades em comum e as em nome coletivo.

---

<sup>46</sup> Ibidem, p. 372.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 375-376.

<sup>48</sup> BARBI FILHO, Celso. *Op. cit.* p. 97.

Como o próprio nome diz, a sociedade tema desta monografia é a de responsabilidade limitada, de modo que o sócio responde apenas até um determinado limite pelas dívidas da sociedade. Este limite relaciona-se com o investimento ou com a promessa de investimento realizada na sociedade. Nelas, os sócios respondem apenas pelo pagamento de suas quotas e solidariamente pelo restante do capital social até sua integralização, cessando então, a sua responsabilidade.<sup>49</sup>

Tal limitação, que faz com que o prejuízo da sociedade seja transferido aos credores, justifica-se para o estímulo aos empreendedores para abrirem novos negócios e investirem neles.<sup>50</sup>

Cabe ressaltar que há ainda as sociedades mistas, nas quais existem duas classes de sócios, quais sejam, aqueles que respondem com seus bens pelos débitos da sociedade e aqueles que respondem de forma limitada, tais como as sociedades simples, as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por ações.<sup>51</sup>

A despeito da responsabilidade do sócio ser ilimitada, em razão da personalização das sociedades empresárias, este responde pelas dívidas de forma subsidiária, somente se os bens da sociedade não forem suficientes para pagar suas dívidas. Já havia previsão legal a este respeito no Código Comercial e está presente no Código de Processo Civil, em seu art. 596 e no Código Civil no art. 1.024.

Destaque-se que a solidariedade, quando existente, ocorre entre os sócios, jamais entre os sócios e a sociedade. Todavia, cabe salientar que há uma exceção à regra geral da subsidiariedade, que é a responsabilização do sócio que exerce o papel de representante legal de sociedade irregular, sem registro na Junta Comercial, para o qual a lei prevê no art. 990 do Código Civil a responsabilidade direta.<sup>52</sup>

## 2.5 ESTABILIDADE *VERSUS* INSTABILIDADE DO VÍNCULO

---

<sup>49</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 177.

<sup>50</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 29.

<sup>51</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 177.

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 29.

Em algumas sociedades é permitido ao sócio realizar seu desligamento a qualquer tempo, por meio de declaração unilateral imotivada, obtendo da sociedade o reembolso de seu capital, de modo que o vínculo jurídico que une os sócios é considerado instável. Dentre elas estão a sociedade em nome coletivo e a em comandita simples contratada por prazo indeterminado.

Todavia, em outras sociedades, o sócio não detém este direito, podendo desligar-se por declaração unilateral apenas em casos específicos previstos em lei nos quais é titular do direito de retirada. Desta forma, o vínculo é dotado de estabilidade. São as sociedades em nome coletivo, em comandita simples contratada por prazo determinado, anônima e em comandita por ações.

Ressalte-se que o desligamento por meio da venda ou cessão de quotas ou ações não se relaciona com este critério, dependendo apenas da distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capital.

Cabe ainda destacar que, em relação a esta classificação, a sociedade limitada possui um perfil híbrido, uma vez que pode ser estável ou instável. Melhor explicando, se o contrato social dispõe que a fonte supletiva de regência da sociedade é a LSA, trata-se de um vínculo estável. Por outro lado, se não houver qualquer anotação neste sentido no contrato social, ou se existir indicação das normas da sociedade simples para este fim, estar-se-á diante de um vínculo instável.<sup>53</sup>

Feita a análise dos perfis nos quais a sociedade limitada se encaixa, mais adiante, neste trabalho, serão retomadas algumas destas classificações, a fim de demonstrar como estas características são determinantes no exercício do direito de retirada.

Iniciar-se-á agora a explanação a respeito dos direitos e deveres do sócio cotista.

---

<sup>53</sup> Idem, p. 27-28.

### 3 DIREITOS E DEVERES DO SÓCIO QUOTISTA

#### 3.1 DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este capítulo é destinado ao estudo dos direitos e deveres dos sócios na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de modo que, após a apresentação do panorama da condição do sócio perante a sociedade, possa ser analisado o direito de retirada, objeto desta monografia.

Quotistas são pessoas físicas ou jurídicas que se unem em prol da formação da sociedade, ou cujo ingresso ocorre em momento posterior à sua constituição. O principal requisito de validade deste compromisso em relação à pessoa física é sua capacidade e em relação à pessoa jurídica a sua representação por sujeito eleito em conformidade com seu contrato social ou estatuto. Por sua vez, a participação dos sócios no capital social é representada pela titularidade das quotas, que produzem direitos e deveres perante a sociedade.<sup>54</sup>

##### 3.1.1 Sociedades em Geral

Apresentam-se como deveres básicos dos sócios das sociedades em geral o dever de contribuir para a integralização do capital social e o dever de lealdade e cooperação recíproca.<sup>55</sup>

Por outro lado, os direitos fundamentais dos sócios podem ser divididos em direitos de cunho patrimonial e direitos de cunho pessoal. Dentre os primeiros encontram-se o direito de participar dos lucros sociais e a devolução de sua quota-parte em caso de liquidação da sociedade (realizada a liquidação desta e o pagamento de todos os credores). Inseridos entre os direitos de natureza pessoal estão o direito de votar nas deliberações sociais e o direito de fiscalizar a administração da sociedade.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 166.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 166.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 167-168.

Tais direitos e deveres serão mais profundamente analisados adiante, no caso específico da sociedade limitada.

### 3.1.2 Integralização do Capital Social

Fábio Ulhoa Coelho leciona que integralizar é a obrigação principal do sócio, qual seja, a de investir recursos na sociedade, considerados necessários à realização de sua atividade. Compromisso contraído no momento da assinatura do contrato social, trata-se do dever de integralizar a quota do capital social subscrito, por meio da entrega à sociedade do dinheiro, bem ou crédito no montante acordado com os demais acionistas.

Os sócios devem deliberar quanto à quantidade de recursos necessários para que a empresa seja implantada, bem como quanto ao momento em que estes devem ser entregues, podendo o capital subscrito ser integralizado à vista ou a prazo.

Ademais, os acionistas devem decidir a respeito da cotação do capital da sociedade entre eles, ou seja, a quota com a qual cada um se comprometerá. Assim, a quota subscrita é o montante que o sócio prometeu para a constituição do capital social e a quota integralizada é o que já foi entregue à sociedade.<sup>57</sup>

Ou seja, o montante de contribuição de cada sócio não é obrigatoriamente igual para todos, podendo haver contribuições com parcelas diferentes, desde que seja observada sempre uma proporção entre o montante da contribuição e a quantidade de quotas atribuída ao sócio em questão.<sup>58</sup>

A lei permite ainda que as quotas sejam de valor igual ou diferente, todavia, José Edwaldo de Tavares Borba ressalva que graças à simplicidade oferecida, o sistema mais adotado na prática é o de quotas de igual valor.<sup>59</sup>

Há ainda que se ressaltar que o titular do direito ao recebimento destes recursos é a pessoa jurídica, que se constituiu com o registro do contrato social, não os demais sócios, de modo que a sociedade passa a ser credora do sócio.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 398-399.

<sup>58</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 166.

<sup>59</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 112.

<sup>60</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 400.

Todavia, José Edwaldo Tavares Borba ressalva que a limitação da responsabilidade do sócio vai além da sua quota, uma vez que os sócios garantem a integralização do capital social, conforme o art. 1052 do CC, que prevê que caso um dos sócios não integralize suas quotas, os demais responderão solidariamente pela integralização.

Ressalte-se, ainda, que por óbvio, o sócio que integralizou as quotas de outro pode regressivamente cobrar deste os valores que gastou, ou ainda de cada um dos outros sócios, realizando um rateio.

O autor ainda traz à baila a questão da legalidade da própria sociedade exigir, não tendo havido a completa integralização das quotas de um sócio, que os demais realizassem esta integralização, sendo a resposta negativa, uma vez que a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital é uma garantia apenas dos credores da sociedade, de modo que, perante “(...) a sociedade, cada sócio encontra-se obrigado a integralizar as próprias quotas. Perante terceiros, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização de todo o capital”.<sup>61</sup> Desta forma, a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social, a despeito de ser solidária, é subsidiária.<sup>62</sup>

Por fim, como explica João Eunápio Borges: “Uma vez integralizadas, porém *tôdas (sic) as cotas, liberam-se os sócios de qualquer responsabilidade, nada mais devendo, normalmente, nem à sociedade, nem aos credores dela*”.<sup>63</sup>

### 3.1.2.1 Sócio Remisso

Após a subscrição do capital social, se um dos sócios deixar de integralizar o capital social, a sociedade pode optar pela execução do sócio inadimplente ou pela sua exclusão da sociedade.<sup>64</sup>

Sócio remisso é aquele que não integraliza a sua quota no prazo determinado pelo contrato social, o que gera a obrigação de indenizar à sociedade pelo seu inadimplemento, previsão expressa no art. 1.004 do Código Civil.<sup>65</sup>

---

<sup>61</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. cit.* p. 100

<sup>62</sup> *Idem*, p. 100.

<sup>63</sup> BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 2.v. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 123.

<sup>64</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 192.

Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M Bertoldi aprofundam-se neste tema explicando que se a contribuição for efetivada por meio de bens, o sócio inadimplente será demandado por via judicial para a entrega compulsória do bem, respondendo, ainda, por eventuais perdas e danos em decorrência da mora. Por sua vez, se a obrigação em atraso for pecuniária, além do principal, o sócio remisso é responsável pela correção monetária até a data do pagamento e por juros moratórios a partir da notificação. Ressalte-se que não é possível, no caso da sociedade limitada, contribuir para a integralização do capital social em serviços.<sup>66</sup>

Ainda, a execução forçada da obrigação dá-se por meio do ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 566 e seguintes do CPC. Desta forma, do patrimônio do sócio remisso é retirado o montante necessário à integralização das quotas e encargos legais (juros, correção monetária, custas do processo e honorários advocatícios).<sup>67</sup>

Fábio Ulhoa Coelho ressalta que, no caso de obrigação em dinheiro, sem prejuízo da indenização, pode haver a obrigação de pagar multa, se previsto no contrato social. Por outro lado, se foi acordada a integralização em bens ou crédito, eventual multa estipulada no contrato social substitui a indenização, conforme previsto no art. 416 do Código Civil.

Assim, resolvida a mora por meio de cobrança judicial, satisfazendo-se completamente o crédito da sociedade, em princípio o sócio está em pleno gozo de seus direitos relativos à titularidade da quota, a não ser que no contrato exista cláusula que eleja a LSA como diploma de regência supletiva, aplicando-se subsidiariamente o art. 120 deste diploma legal, o que pode gerar a suspensão de direitos. De qualquer modo, neste caso, o capital social não é reduzido.<sup>68</sup>

Ainda, independente do modo de subscrição é facultado aos demais sócios deliberar a respeito da expulsão do remisso em substituição à cobrança judicial do prometido e indenização (CC, art. 1.004, § único).

Neste caso, o sócio devedor tem direito a ser restituído das entradas que realizou, descontando-se os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato, bem como as despesas em razão de seu inadimplemento.

---

<sup>65</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 400.

<sup>66</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 167.

<sup>67</sup> *Idem*, p. 192.

<sup>68</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 400.

Ademais, os sócios remanescentes veem-se diante de três opções, quais sejam, a repartição das quotas entre si, diminuir o capital social, ou admitir outro sócio que integralize as quotas do sócio remisso. Destaque-se ainda que para a exclusão do sócio inadimplente não se faz obrigatória a sua concordância, uma vez que se houvesse esse consentimento seria caso de retirada, sendo necessário apenas deliberação a este respeito. Cabe, desta forma, à sociedade optar pela alternativa mais conveniente.<sup>69</sup>

João Eunápio Borges lembra ainda que o contrato social pode restringir a possibilidade de transferência de quotas por meio da sua sujeição a outras condições além das previstas em lei, de modo que para evitar dúvidas a este respeito, o ideal é que o instrumento seja claro nesse ponto, regulando a forma da transferência de quotas, seus requisitos, se há preferência da sociedade e dos demais quotistas etc. Ressalte-se ainda que a restrição pode ser resultante do conjunto das cláusulas previstas no contrato, de modo que ele conclui que “(...) a liberdade de transferência das cotas sociais só pode ser afastada pela vontade dos sócios manifestada implícita ou explicitamente no contrato social”.<sup>70</sup>

### 3.1.3 Responsabilidade pelas Obrigações Sociais

O art. 1052 do CC restringe a responsabilidade de cada sócio ao valor de suas quotas, havendo responsabilidade solidária de todos pela integralização do capital social.<sup>71</sup>

Fábio Ulhoa Coelho leciona que, tendo em vista a personalização da sociedade limitada, separam-se o patrimônio da pessoa jurídica e dos membros, de modo que cada um tem seus próprios direitos e deveres. Assim, em princípio os sócios não são responsáveis pelas dívidas sociais, o que é uma forma de incentivar a exploração das atividades econômicas. O autor faz referência ao conceito de “direito-custo”, que por meio da socialização entre os agentes econômicos do risco de insucesso, permite a diminuição do preço de bens e serviços.

---

<sup>69</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 192.

<sup>70</sup> BORGES, José Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 3.ed. São Paulo: Editora Forense, 1967. p. 22.

<sup>71</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 191.

Desta forma, o credor da sociedade limitada conta apenas com o patrimônio da pessoa jurídica para satisfação de seu crédito, devendo sopesar seu risco no momento da negociação.

Entretanto, aos credores não negociais, que não têm a possibilidade de agregar aos seus preços taxa de risco, como a Previdência Social e trabalhadores, a limitação da responsabilidade dos sócios representa um prejuízo.<sup>72</sup>

### 3.1.3.1 Responsabilidade Limitada

A pessoa jurídica responde integralmente pelas suas obrigações, todavia, é limitada a responsabilidade do sócio por dívida da sociedade. Conforme dispõe o art. 1.052 do Código Civil, o limite da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é o total do capital subscrito e não integralizado, havendo solidariedade entre os sócios pela integralização do capital social.<sup>73</sup>

Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi destacam que a sociedade limitada traz uma responsabilidade maior para os sócios do que a sociedade anônima, uma vez que nesta o acionista é responsável apenas pela integralização de suas ações.<sup>74</sup>

Assim, Fábio Ulhoa Coelho explica que, totalmente integralizado o capital social, não há responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais de natureza negocial. Todavia, ressalva que se o contrato social contemplar cláusula noticiando a subscrição a prazo, é possível a responsabilização dos sócios pelo valor necessário à integralização.

O autor destaca, ainda, o fato de que em relação às sociedades limitadas, não foi previsto pela lei um sistema de controle da real situação do capital social, assim, somente pela consulta a este instrumento não é possível verificar se a integralização do capital social declarada foi efetivamente realizada. Por sua vez, se provada a falsidade desta declaração os sócios são responsáveis pela diferença.<sup>75</sup>

Os sócios ainda respondem pela avaliação dos bens entregues à sociedade para integralização do capital, de modo que, havendo uma superavaliação, a

---

<sup>72</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 402-404.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 404-405.

<sup>74</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 191.

<sup>75</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 405-406.

responsabilidade perante os credores pela diferença de valor é solidária (art. 1.055, §1º CC). Ressalte-se que, por óbvio, essa responsabilização limita-se aos sócios da época da avaliação.<sup>76</sup>

### 3.1.3.2 Responsabilidade Ilimitada

Entretanto, segundo Fábio Ulhoa Coelho, o direito excepciona a limitação de responsabilidade em algumas situações, nas quais é atingido o patrimônio dos sócios, que se relacionam à proteção dos credores que não possuem instrumentos negociais para protegerem seus interesses. Entre eles estão o credor fiscal, a Seguridade Social, o empregado e o titular de direito extracontratual à indenização.

O autor defende uma mudança na disciplina da matéria, uma vez que se faz necessária uma tratativa diferenciada em conformidade com o vínculo de interesse que une os sócios à sociedade, de modo que somente aqueles majoritários, que participam da gestão da sociedade deveriam responder ilimitadamente frente aos credores não negociais, distinção que existe apenas na disciplina dos débitos fiscais, atingindo somente o credor tributário e o INSS.

O autor afirma ainda que também deveriam ser os únicos a ter a sua responsabilização ilimitada no caso da proteção dos consumidores, estruturas do livre mercado e valores ambientalistas, inexistindo a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.<sup>77</sup>

Em relação aos credores trabalhistas, a Justiça do Trabalho executa indistintamente os bens do patrimônio dos sócios. Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi destacam que esta construção jurisprudencial não possui respaldo legal na disciplina da limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.<sup>78</sup>

Por sua vez, quanto à Seguridade Social, a previsão legal está no art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a obrigação solidária dos sócios em relação a estes débitos. Por fim, o CTN, em seu art. 135, III, determina a responsabilidade pessoal do administrador pelas obrigações tributárias da sociedade quando advindas de atos

---

<sup>76</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. cit.* p. 101.

<sup>77</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 406-407.

<sup>78</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 191.

infratores da lei, contrato social ou estatuto, ou ainda praticados com excesso de poderes.<sup>79</sup>

### 3.1.3.3 Responsabilidade por Irregularidades

Os sócios também são responsáveis por obrigações sociais quando forem realizados ilícitos pela sociedade, uma vez que, a limitação da sua responsabilidade não pode servir como estímulo à prática de ilicitudes.

São duas as situações trazidas por Fábio Ulhoa Coelho, quais sejam, a deliberação dos sócios em desconformidade com a lei ou contrato social e a desconsideração da personalidade jurídica.

No primeiro caso, trata-se de ilícito manifesto, podendo o credor buscar diretamente nos bens dos sócios que participaram da deliberação irregular ou ilegal o seu crédito. Entretanto, cumpre observar que art. 1.080 do Código Civil estabelece que para esta responsabilização faz-se necessário que a manifestação do sócio tenha ocorrido por expressamente.<sup>80</sup>

Por sua vez, constatado abuso da personalidade jurídica em razão de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial que prejudique terceiros, é caso de desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50; Lei 8.078/90, art. 28; Lei 9.605/98, art. 4º; e Lei 8.884/94, art. 18).<sup>81</sup>

Assim, admite-se

“(...) a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para coibir atos aparentemente lícitos. A ilicitude somente se configura quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica da sociedade e passa a ser imputado à pessoa física responsável pela manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial”.<sup>82</sup>

### 3.1.3.4 Responsabilidade Subsidiária

---

<sup>79</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 408.

<sup>80</sup> *Idem*, p. 410.

<sup>81</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 191.

<sup>82</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 11.ed, 2.v. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 44.

Fábio Ulhoa Coelho bem explica este tema dizendo que nas hipóteses de exceção à limitação da responsabilidade relacionadas à falta de integralização do capital social, o sócio responde subsidiariamente, já nos casos de punição de atos ilícitos o sócio responde diretamente, não dependendo de que previamente tenha sido exaurido o patrimônio social.

Na responsabilização do sócio em função do descumprimento do dever de integralizar o capital social, enquanto subsistir patrimônio social, o sócio não pode ter seus bens atingidos, havendo um benefício de ordem oponível aos credores da sociedade.

Nesta situação, segundo o autor, o meio processual adequado a este fim é o direito falimentar, em razão de que nenhum dos credores tem individualmente ação para responsabilizar o sócio, possuindo este direito apenas a comunhão dos credores, havendo a necessidade de ter sido decretada a falência da sociedade.

Cabe ressaltar, ainda, que ao ajuizar ação de integralização não se faz necessária a prova da insuficiência de bens, todavia, para que a garantia se efetive é preciso observar a regra da subsidiariedade.

Os créditos tributários e do INSS encontram-se em posição intermediária, pois no primeiro caso, o sócio administrador é responsável tributário pelas obrigações da sociedade, podendo o fisco executar o tributo contra ele a despeito da situação patrimonial da sociedade. Por sua vez, pelo crédito previdenciário, o sócio, qualquer que seja, responde solidariamente, podendo ser ajuizada a execução fiscal diretamente contra o sócio independente da solvabilidade da limitada.<sup>83</sup>

#### 3.1.4 Dever de Lealdade

Conforme ensinam Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi:

“Quanto ao dever de lealdade e cooperação recíproca, muito embora não exista disposição legal expressa a este respeito. A constituição e manutenção da sociedade pressupõe o envolvimento positivo de todos os sócios, que se comprometem e unem suas forças para a consecução dos objetivos sociais em busca do lucro. Por esse motivo, não é possível que o

---

<sup>83</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 10.ed., 2.v. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 411-412.

sócio venha a assumir posição conflitante com os interesses da sociedade”.

<sup>84</sup>

Fábio Ulhoa Coelho define como “(...) a noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum”<sup>85</sup>. Ressalva que a colaboração passiva do sócio por meio da abstenção da prática de atos prejudiciais aos interesses da sociedade é ainda mais importante do que a colaboração ativa, por meio da gestão da sociedade.

A *affectio societatis*, que é o desejo dos sócios, de constituir e manter uma sociedade é componente fundamental desta. Os sócios identificam-se entre si e com as metas da sociedade, todavia diante da inobservância dos deveres de lealdade e de cooperação recíproca, desaparece a *affectio societatis*, de modo que se faz necessária a exclusão do sócio faltoso ou a dissolução da sociedade.<sup>86</sup>

Fábio Ulhoa Coelho destaca ainda que no caso de um sócio ser empreendedor em duas limitadas concorrentes e fazer uso de informações confidenciais de uma sociedade da gestão da outra, tipifica-se crime de concorrência desleal (LPI, art. 195, XI).<sup>87</sup>

### 3.1.5 Expulsão do Sócio

A expulsão do sócio, prevista no art. 1.004, § único do CC, pode ocorrer em decorrência do descumprimento dos deveres de sócio, da liquidação de suas quotas a pedido de credor, da decretação de sua falência e da declaração de sua incapacidade, sendo que apenas o primeiro caso é uma sanção.

## 3.2 DIREITOS DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

---

<sup>84</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 167.

<sup>85</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 413

<sup>86</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 167.

<sup>87</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 414.

João Eunápio Borges destaca como direitos intangíveis o de participação nos lucros sociais e o de fiscalizar os negócios e a administração da sociedade.<sup>88</sup> Fábio Ulhoa Coelho acresce ainda como direitos inerentes à condição de sócio os direitos de contribuição para as deliberações sociais e de retirada da sociedade, sendo que o alcance deles depende de negociação entre os sócios.

Ademais, o contrato social dispõe a respeito de como serão distribuídos os lucros, dos modos de fiscalização da administração e das circunstâncias em que pode haver a retirada (art. 997 CC). Tais direitos são titularizados perante os outros sócios e a sociedade pessoa jurídica.<sup>89</sup>

### 3.2.1 Participação nos Resultados Sociais

É a divisão dos lucros da sociedade entre seus componentes. Silente o contrato, prevalece a regra de que o sócio recebe sua parte nos lucros líquidos da sociedade de forma proporcional ao valor de sua quota.<sup>90</sup> Trata-se do principal motivo que leva uma pessoa a fazer parte de uma sociedade, pois tanto o sócio empreendedor quanto o investidor almejam obter recompensa pelo capital empregado em um patamar superior ou pelo menos equivalente às outras opções de investimento.<sup>91</sup>

É nula qualquer cláusula excludente deste direito. O Código Comercial de 1850 já previa a nulidade da sociedade cujo contrato social dispusesse sobre a não participação de sócio nos lucros, todavia, esta regra foi abrandada pela doutrina e jurisprudência que entendeu pela nulidade apenas desta cláusula, o que foi incorporado pelo Código Civil em seu art. 1.008.

Usualmente, a distribuição dos lucros é proporcional à participação do sócio, todavia, conforme previsto no art. 1.077 do CC é possível estipulação em contrário no contrato social, em ato separado ou pela prática reiterada na sociedade.<sup>92</sup>

Desta forma, a distribuição dos lucros é negociada entre os sócios, devendo, segundo Fábio Ulhoa Coelho, preferencialmente estar disposta no contrato social, o

---

<sup>88</sup> BORGES, João Eunápio. *Op. cit.* p. 22.

<sup>89</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 420-421.

<sup>90</sup> BORGES, João Eunápio. *Op. cit.* p. 352.

<sup>91</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 421.

<sup>92</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 168.

que garante sua efetividade. Quanto à possibilidade de disposição sobre os critérios de distribuição em instrumento apartado, tendo sido prevista a regência supletiva pela LSA e inexistindo no contrato social cláusula referendando esta negociação, o acordado é substituído pelo disposto no art. 202 da LSA, que prevê que, na omissão do estatuto, no mínimo metade do lucro líquido é repassada aos acionistas.

Ressalte-se, ainda, que é necessária cautela por parte dos sócios minoritários em relação à cláusula do contrato que deixa livre aos sócios a deliberação sobre a destinação dos lucros, pois prevalecerá a vontade da maioria, podendo ser decidido pela não distribuição dos resultados.

O Código Civil não prevê o destino dos resultados, de modo que se não houver cláusula prevendo a aplicação subsidiária da LSA, as normas de regência supletiva são as da disciplina da sociedade civil que permitem ao sócio majoritário deliberar inclusive pela retenção total dos lucros.

Cabe ao sócio minoritário, portanto, negociar a inserção de cláusula no contrato social que determine uma distribuição mínima de lucros a cada exercício, ou a indicação da LSA como diploma de regência supletiva.<sup>93</sup>

### 3.2.2 Destinação da Quota-Parte do Sócio em Caso de Liquidação da Sociedade

Não havendo mais interesse na perpetração da sociedade, é realizada a sua liquidação de acordo com os arts. 1.102 a 1.112 do CC, de modo que depois do pagamento de todos os credores, os valores restantes são distribuídos entre os sócios proporcionalmente às suas quotas.

### 3.2.3 Lucro e *Pro-Labore*

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, conceitualmente, os lucros remuneram o capital investido na sociedade e o *pro labore* remunera o trabalho de direção da empresa.

---

<sup>93</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 421-422.

Os primeiros remuneraram todos os sócios, já o pagamento do *pro labore* é devido somente aos empreendedores, em razão do tempo dedicado à gestão da sociedade. No plano jurídico, o *pro labore* destina-se aos sócios previstos no contrato social como tendo este direito, a despeito de tratar-se de sócio investidor. Ainda, o empreendedor que efetivamente gere a sociedade, mas que não foi designado como titular deste direito no contrato social, não pode recebê-lo.

Ademais, o valor a ser percebido como *pro labore* também pode estar previsto no contrato social, todavia, não havendo regra expressa, a determinação deste valor cabe aos sócios. Cabe lembrar que, havendo divergência, a vontade da maioria prevalece e esta pode incorrer em abusos, como a fixação de *pro labore* exorbitante, em desconformidade com os honorários de administradores do mercado, caso em que tal conduta gera a responsabilização civil pelos danos causados à minoria.

Não há uma obrigação de pagar *pro labore* ao sócio administrador, todavia isto deve ser feito por razões fiscais, uma vez que as normas da Seguridade Social obrigam a filiação dos sócios administradores das empresas, correspondendo o valor da contribuição a 15% (quinze por cento) sobre o *pro labore*. Entretanto, não tendo havido pagamento a esse título, a depender do caso, a base de cálculo pode ser o montante total do que já foi pago ao sócio a qualquer título.<sup>94</sup>

#### 3.2.4 Participação nas Deliberações Sociais

Fran Martins explica que:

“(...) é direito essencial dos sócios tomar parte das deliberações sociais quando se fizer necessário o pronunciamento da sociedade. Os casos de pura administração competem aos gerentes, mas as deliberações que envolvam interesses (sic) da sociedade requerem o pronunciamento dos sócios”.<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 423-424.

<sup>95</sup> MARTINS, Fran. **Sociedade Por Quotas**: no direito estrangeiro e brasileiro. 2.v. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960. p. 488.

Trata-se de direito proporcional à quota do sócio no capital social, de modo que quem possui a maioria do capital social é quem decide o destino da sociedade.<sup>96</sup> Assim, Fábio Ulhoa Coelho observa que nem todos os sócios conseguem interferir nas decisões mais importantes da sociedade, a despeito do direito a serem consultados a respeito delas.

O autor salienta que se um sócio possuir mais da metade das quotas delibera inteiramente na maior parte das matérias, excetuadas aquelas que exigem unanimidade ou nas quais o voto é contado por cabeça. Por sua vez, quem possui um décimo de quotas em uma sociedade na qual os outros dois sócios possuem ambos 45%, havendo desacordo entre eles é quem delibera.<sup>97</sup>

Por sua vez, quanto ao direito de voto na limitada, o Código Civil nada dispõe, de modo que, de acordo com o contrato social, este assunto submete-se à regência supletiva pelas normas da sociedade simples ou pela LSA.

Em geral a vontade da maioria é a que prevalece, havendo proporcionalidade entre o número do voto e o valor da quota. Pela regência supletiva da sociedade simples, havendo empate, a proporção não é levada em consideração, de modo que o resultado depende unicamente da vontade do maior número de sócios (CC, art. 1.010, §2º).

Todavia, cabe ressaltar que na LSA não se aplica este critério de desempate, vez que conforme o disposto no art. 129, §2º, omissis o estatuto, após no mínimo dois meses, a assembleia será convocada para votar a deliberação, de modo que, permanecendo o empate e não havendo concordância por parte dos acionistas em permitir que terceiro decida, caberá levar a questão a júízo.

No caso de decisões em que o interesse do sócio é oposto ao da sociedade, a sua deliberação pode resultar na sua responsabilização por perdas e danos (art. 1.010, §3º do CC). Em caso de regência supletiva da sociedade simples, esta deliberação não é nula, diferentemente do previsto no art. 115, §4º da LSA.

Por fim, cabe salientar que o art. 1.076 do CC traz quóruns qualificados para algumas deliberações que envolvem assuntos determinantes na sociedade, como a modificação do contrato social e a dissolução da sociedade.

---

<sup>96</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 168.

<sup>97</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 424.

### 3.2.5 Fiscalização da Administração

Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi observam que em sociedades com poucos sócios, corriqueiramente, todos os participantes auxiliam na administração da empresa, de modo que se esvazia o direito à fiscalização, em razão de que os sócios acompanham diretamente o desempenho da sociedade, tendo acesso às informações necessárias para tanto.

Todavia, em sociedades maiores, em que somente alguns sócios, ou mesmo nenhum faz parte da administração da empresa, é direito dos sócios a solicitação aos administradores de dados que possibilitam a avaliação da atuação da sociedade.

É possível que o contrato social estipule o modo de exibição dos documentos em tela, mas inexistindo previsão nesse sentido, o sócio tem direito à solicitação de exibição dos livros e documentos.<sup>98</sup>

Fábio Ulhoa Coelho destaca que, para que seja plenamente realizado o direito de fiscalização da administração pelo sócio que não participa dela, há duas dificuldades a serem enfrentadas, quais sejam, o acesso às informações e o alto custo das diligências para fiscalização.

As informações acerca da situação econômica e financeira da sociedade são imprescindíveis para a avaliação das decisões de gestão, todavia, segundo o autor a legislação brasileira é bastante deficiente neste ponto.

Os arts. 1.021 do CC e 105 da LSA trazem o direito a consultar os livros, caixa e carteira da sociedade, trazendo ainda nos arts. 1.020 do CC e 132, I da LSA a prestação de contas da administração. Entretanto, essas informações muitas vezes mostram-se insuficientes, de modo que a solução, assim, seria a negociação pelo sócio de um fluxo constante de informações.

Verifica-se, ainda, que este direito demanda um trabalho profissional de certa complexidade, com custo alto, que deve ser suportado pelo sócio, vez que a fiscalização não deve se limitar aos aspectos formais dos documentos apresentados.

É pacífico que o sócio que não participa da administração societária é titular deste direito, mas há dúvidas se o sócio que possui poderes de administração é

---

<sup>98</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 168.

titular do direito à fiscalização em relação a outro administrador. Para o autor, isto depende das características da empresa, uma vez que em um pequeno negócio a fiscalização muitas vezes confunde-se com a gestão, todavia com a especialização e divisão das tarefas dos administradores a situação é diversa.

Um dos meios de fiscalização é a obrigação dos administradores a prestar contas à assembleia anual dos sócios, podendo, ainda, o contrato social prever a criação de um Conselho Fiscal.<sup>99</sup> Fran Martins ressalva que somente é admissível a criação de um Conselho Fiscal se a gerência não for exercida por todos os sócios, pois, do contrário, a fiscalização não seria possível, uma vez que seu objetivo é fiscalizar os atos gerenciais.<sup>100</sup>

### 3.2.6 Direito de Preferência

A despeito do capital social ser fixo, pode ser modificado mediante alteração do contrato social.<sup>101</sup> Realizada a integralização das quotas subscritas, é facultado aos sócios decidir pelo aumento do capital social (CC, art. 1.081, *caput*), o que pode ser realizado por meio dos recursos da sociedade, sejam estes lucros ou reservas, de modo que a cada sócio são atribuídas novas quotas proporcionalmente à sua participação.

É possível ainda a subscrição de novas quotas por meio da ingestão na sociedade de recursos equivalentes ao aumento do capital social, cabendo ao sócio integralizar suas quotas no ato da subscrição, conforme prazo estabelecido no contrato social, ou, em caso de omissão deste, em 30 dias a partir do recebimento da notificação dos administradores (CC, art. 1.081, §1º).

Havendo a subscrição de novas quotas, os sócios têm direito de preferência. Assim, nesses 30 dias que se seguem à deliberação do aumento do capital social (prazo de natureza decadencial), aqueles que possuem interesse em continuar com a mesma participação proporcional precisam manifestar à administração o exercício deste direito.

---

<sup>99</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 433-435.

<sup>100</sup> MARTINS, Fran. *Op. cit.* p. 488.

<sup>101</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 192.

Com o decurso deste prazo sem a manifestação do direito de preferência, as quotas não subscritas são oferecidas aos demais sócios, proporcionalmente às suas quotas, havendo o prazo de 30 dias para a manifestação deste interesse (salvo acordo diferente entre os sócios). Havendo ainda quotas não subscritas em decorrência do desinteresse dos sócios, estas serão oferecidas a terceiros não sócios que a administração ou maioria societária definirá.

Após a subscrição integral do aumento, a operação é concluída com a realização de uma assembleia ou reunião para a aprovação da alteração contratual, aperfeiçoando-se a operação com o arquivamento na Junta Comercial. Não havendo a aprovação, as subscrições são desconstituídas, as integralizações devolvidas aos sócios e não há aumento do capital social.<sup>102</sup>

A relevância do direito de preferência está “(...) *na medida em que propicia ao sócio o direito de perpetuar o nível de participação que detém na sociedade, evitando a diluição de seu poder de voto e de sua fração no rateio dos lucros*”.<sup>103</sup>

### 3.2.7 Direito de Restituição

O art. 1082 do CC dispõe que pode haver a diminuição do capital social, quando, depois de integralizado, verificam-se perdas irrecuperáveis, ou se concluir-se que excede o necessário à realização do objeto social.

No primeiro caso, as quotas devem ser diminuídas proporcionalmente por deliberação em assembleia, devendo a ata ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1.083, CC).

É na segunda situação que se verifica o direito de restituição, uma vez que os sócios têm direito a ter receber a parte do valor das quotas proporcional à diminuição, ou, não tendo sido o capital social totalmente integralizado, é desobrigado das prestações ainda não pagas.<sup>104</sup>

### 3.2.8 Direito de Retirada

---

<sup>102</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 438-439.

<sup>103</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. cit.* p. 120.

<sup>104</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 193.

Este tema, objeto de estudo da presente monografia será analisado no próximo capítulo, que tratará das suas hipóteses específicas na sociedade limitada, bem como a disciplina na sociedade simples.

## 4 DIREITO DE RETIRADA

O presente capítulo trata especificamente do tema desta monografia, qual seja, o direito de retirada, primeiramente analisando o princípio da preservação da empresa em contraponto ao instituto do recesso, como direito das minorias. Na sequência, passar-se-á à perspectiva histórica deste direito, assim como pelas hipóteses específicas na sociedade limitada e na sociedade simples, que podem ser aplicadas de forma subsidiária. Ademais, será realizada uma diferenciação em relação a outros institutos, bem como uma análise do modo como é feito o reembolso do sócio retirante. Por fim, far-se-á uma comparação com a legislação italiana, encerrando com uma explanação acerca da sua importância hodiernamente.

Primeiramente, há que se distinguir os institutos da dissolução total, na qual a sociedade extingue-se, da dissolução parcial, quando é afastado do quadro social um ou mais sócios, permanecendo os demais. O Código Civil de 2002 trouxe nova nomenclatura para o último caso, seja o sócio excluído majoritário ou minoritário, é a resolução da sociedade em relação à parcela de seus sócios. Cabe ainda complementar que tais hipóteses de resolução podem ser judiciais ou administrativas, de acordo com o meio pelo qual se realizam, sendo que o direito de retirada está entre as últimas.<sup>105</sup>

### 4.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O Código Civil teve grande influência do princípio da preservação da empresa, em razão desta gerar riquezas e ser imprescindível ao desenvolvimento econômico e social.<sup>106</sup> Sendo

“(...) organizadora dos fatores de produção para a criação de bens e serviços destinados ao mercado, a existência da *empresa* repercute em toda a sociedade. Passa-se a compreender a razão da necessária

---

<sup>105</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. *Op. cit.* p. 158.

<sup>106</sup> *Idem*, p. 154.

preservação da *empresa*, mesmo na hipótese de antagonismo entre os sócios”.<sup>107</sup>

Desta forma, a dissolução parcial veio a atender ao anseio de continuidade da sociedade quando houvesse algum sócio que não concordasse com a sua extinção<sup>108</sup>. Balizando-se o princípio e o instituto do direito de recesso, para Dayse Mara Silveira Baltazar

“(…) a retirada imotivada pode gerar uma série de abusos. A empresa tem uma função social a cumprir, de modo que os interesses particulares dos sócios não devem ser sobrepostos aos interesses sociais. Isto justifica a imposição de limites à rescisão unilateral, para conter os abusos gerados pela ampla autonomia da vontade”.<sup>109</sup>

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o exercício do direito de retirada deve estar em consonância com os princípios da boa fé e da função social do contrato.<sup>110</sup> Seria caso de abuso “(…) *quando exercido desmotivadamente ou com manifesta intenção de obter proveito próprio e egoístico, em situações que, concretamente, venham provocar a interrupção da continuidade do empreendimento pelos demais sócios*”.<sup>111</sup>

Ademais, é nos momentos de dificuldades que, sobretudo, urge a preservação do patrimônio social, utilizando-se da seguinte metáfora: “*Na intempérie o marinheiro tem de auxiliar a manter o barco em seu rumo; o máximo que se lhe permite é abandoná-lo, jamais sair dele levando parte de sua estrutura, porque aí o naufrágio será inevitável*”.<sup>112</sup>

Cabe ainda, nesse contexto, trazer à baila a questão da aplicabilidade, às sociedades limitadas, dos incs. XVII e XX do art. 5º da CF, que tratam da liberdade de associar-se e de desassociar-se. Edson Isfer e Marcia Carla Pereira Ribeiro

<sup>107</sup> SPERB, Fernando Augusto. **O Direito De Recesso Sob Uma Interpretação Voltada À Preservação Da Empresa**: um confronto com o direito italiano, 2004, 205f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação da Universidade Federal do Paraná. p. 72.

<sup>108</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. *Op. cit.* p. 154.

<sup>109</sup> BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. **O Recesso e a Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas**: análise dos ordenamentos brasileiro, italiano e português. RIBEIRO, Marcia Carla; GONÇALVES, Oksandro O. Coord. Revista de Direito Empresarial. N. 3. Janeiro/Junho 2005. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 132.

<sup>110</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 251.

<sup>111</sup> Idem, p. 386.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 385.

escreveram artigo acerca dessa controvérsia, concluindo que tais dispositivos legais devem ser direcionados apenas às associações em sentido técnico, nas quais o direito ao afastamento é absoluto.

Os autores ainda apontam que a opção legislativa de restrição do direito de retirada na sociedade limitada justifica-se em razão do seu impacto econômico. Dessa forma, a oneração da sociedade em razão do dever de ressarcimento deve ocorrer “(...) *exclusivamente se comprovada a inviabilidade de transferência das quotas ou, ainda, se existente justo motivo para a saída do sócio*”<sup>113</sup>.

## 4.2 MINORIAS

Após a constituição da sociedade, não raras vezes, há divergência de interesse entre os sócios, o que se verifica de forma mais intensa nas sociedades em que há o antagonismo entre o grupo majoritário, que comanda a administração da sociedade e um grupo minoritário, que está excluído da gestão.<sup>114</sup>

Cabe ressaltar que a maioria não se identifica necessariamente com o grupo que possui maior número de ações ou quotas, mas relaciona-se ao exercício do poder. Por sua vez, a minoria é composta por aqueles que estão à margem do poder de controle da sociedade, o que não se relaciona com o direito de voto exatamente.

Nas sociedades empresárias prevalece o princípio majoritário, de modo que os direitos da minoria funcionam como um sistema de pesos e contrapesos, configurando uma restrição ao poder de controle da maioria.<sup>115</sup>

José Waldecy Lucena pondera que a

“(...) introdução do princípio majoritário nas deliberações sociais, mormente as respeitantes do contrato social, se, de um lado, atendeu aos justos reclamos contra a imobilização da sociedade, a qual, prolongando-se no tempo, há de se adaptar às novas situações, o que a regra da unanimidade

---

<sup>113</sup> ISFER, Edson; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **O Direito de (Des) Associação e o Princípio da Manutenção da Empresa**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, n. 151/152. São Paulo: Malheiros Editores, p. 79-89, 2009. p 88.

<sup>114</sup> SANDES, Leonardo de Almeida. **Direito dos Minoritários**. BERALDO, Leonardo de Faria. *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 354.

<sup>115</sup> Idem, p 354-356.

em geral impedia, de outro, trouxe à sirga a onipotência da maioria, que tudo passou a poder contra a minoria”.<sup>116</sup>

Nesse contexto, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca considera o direito de recesso “*freio moderador ao poder majoritário*”<sup>117</sup>. Entretanto José Waldecy Lucena ressalta que alguns autores têm este instituto como um direito da maioria, que pode afastar da sociedade uma minoria que lhe causa transtornos, ou como um mecanismo neutro, que não beneficia majorias, tampouco minorias, tendo por único escopo a preservação e pacificação da sociedade.<sup>118</sup>

Por sua vez, para Cunha Peixoto, em razão da sociedade limitada ser constituída *intuitu personae*, é necessário o consentimento da maioria para que o sócio transfira sua quota, conseqüentemente, seria possível obrigar sua permanência na sociedade para sempre, o que afrontaria a liberdade pessoal.<sup>119</sup>

Reside, aí, a importância do direito de recesso nestas sociedades, o qual, segundo Leonardo de Almeida Santos “(...) é corolário da natureza contratual das sociedades, correlacionado com o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a se associar ou manter-se associado”.<sup>120</sup>

#### 4.3 HISTÓRICO

O Código Comercial de 1.850 separava as sociedades em duas, quais sejam, as “companhias de comércio”, também chamadas de “sociedades anônimas” e as “sociedades comerciais”, sendo que somente nas últimas era possível a dissolução pela vontade de apenas um sócio, ainda que minoritário (art. 335, V). Tal previsão inspirava-se no *Code Napoleônico*, que remetia ao Direito Romano, no qual o fim da ligação entre os sócios levava à dissolução da sociedade com o objetivo de libertar o sócio de suas obrigações sociais.

<sup>116</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 539.

<sup>117</sup> DA FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005. p. 28.

<sup>118</sup> LUCENA, José Waldecy. *Op. cit.* p. 542.

<sup>119</sup> PEIXOTO, Cunha. **A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada**. 2.v., 35. *Apud.* FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 165-166.

<sup>120</sup> SANDES, Leonardo de Almeida. *Op. cit.* p. 366.

Desta forma, verifica-se que o Código Comercial privilegiava a vontade individual, sendo que este perfil individualista e contratualista também esteve presente no Decreto 3.708 de 1919, que foi a primeira legislação a tratar das sociedades limitadas no Brasil. Por sua vez, o instituto da dissolução parcial foi criação jurisprudencial para permitir a retirada apenas do sócio dissidente, o que, a despeito de os primeiros acórdãos não referirem de modo expresse, resultava na preservação da empresa.<sup>121</sup>

Tal mudança vem em razão da carga institucional que se passou a identificar às limitadas, que se aproximavam das sociedades de capital, de modo que a dissolução parcial atendia ao direito do sócio descontente, que se desligava da sociedade e recebia o montante correspondente ao valor de suas quotas, bem como aos interesses dos quotistas remanescentes, que preservavam a sociedade e afastavam dela um sócio insatisfeito.

Muitas vezes, a discussão a respeito do valor das quotas era levada a juízo, sendo feito um cotejo axiológico entre o direito patrimonial do sócio retirante e o interesse da limitada em não se descapitalizar, sendo que a jurisprudência pendeu para uma maior proteção dos interesses do primeiro.

Ainda, neste contexto, na última década do século XX surgiu o sistema de “fluxo de caixa descontado” visando o cálculo do valor das quotas de sociedade com pouco patrimônio, mas que geravam grandes receitas.<sup>122</sup>

#### 4.4 AS HIPÓTESES ESPECÍFICAS

O sócio que deseja se afastar da sociedade tem três opções. É possível negociar suas quotas entre sócios ou com terceiros, desligando-se da sociedade por ato bilateral do qual não participa a sociedade, condicionado às restrições do contrato social. Outra alternativa é a utilização da via judicial em ação de dissolução parcial com apuração de haveres. Por fim, é-lhe facultado exercer seu direito de retirada administrativamente, ou seja, sem a necessidade de socorrer-se do

---

<sup>121</sup> FORGIONI, Paula A. *Op. cit.* p. 164-167.

<sup>122</sup> DA ROCHA, João Luiz Coelho. **O Novo Código Civil e a Retirada de Sócios nas Limitadas.** Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. 131. Ano XLII. Julho-Setembro. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 185-186.

Judiciário, que é “(...) *direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade*”.<sup>123</sup>

Destaque-se que o último não se trata de negociação, mas de imposição à pessoa jurídica do dever de reembolso nas hipóteses legais.<sup>124</sup> A mudança, assim, é formalizada, gerando efeitos perante terceiros, a partir do registro na Junta Comercial do instrumento de alteração contratual.<sup>125</sup> Todavia, cabe ressaltar que essa última situação pode se transformar em discussão judicial na qual a controvérsia não envolve o direito de se retirar, restringindo-se à mensuração do crédito.<sup>126</sup>

O direito de recesso é direito inerente à titularidade das quotas sociais<sup>127</sup>, pessoal e indivisível, que não pode ser renunciado previamente no ato constitutivo da sociedade. Todavia, após a ocorrência da causa ensejadora deste direito é possível a renúncia ao seu exercício, seja de modo expreso ou tácito.<sup>128</sup>

O art. 15 do Decreto 3.708/1919 estabelecia que, havendo discordância do sócio em relação à alteração do contrato social, era possível o exercício do direito de retirada, o que configurava uma cláusula geral excessivamente ampla, permitindo o recesso mesmo diante de mudança insignificante no instrumento.<sup>129</sup>

O anteprojeto Jorge Lobo trazia o sistema de enumeração *numerus clausus* das hipóteses ensejadoras.<sup>130</sup> Todavia, o atual CC em seu art. 1.077 repetiu a antiga regra, somando apenas as hipóteses de fusão e incorporação da sociedade em outra ou dela por outra, o que não tem relevância, uma vez que para a realização de tais operações é necessária a modificação do contrato social.<sup>131</sup>

Cabe destacar que, para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, esta regra contempla apenas a sociedade por prazo determinado, na qual o exercício do direito

<sup>123</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 102.

<sup>124</sup> Idem, p. 102.

<sup>125</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 11.ed, v.2. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 467.

<sup>126</sup> Idem, p. 437-438.

<sup>127</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 102.

<sup>128</sup> LUCENA, José Waldecy. *Op. cit.* p. 544-545.

<sup>129</sup> BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. *Op. cit.* p. 128.

<sup>130</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Op. cit.* p. 288. O Anteprojeto de Lei de Sociedades Limitadas foi encomendado pelo Governo Federal e elaborado por uma comissão de juristas tendo Jorge Lobo à sua frente, todavia, essa iniciativa foi arquivada com a promulgação do CC de 2002.

<sup>131</sup> Idem, p. 281.

de retirada pode ocorrer apenas nas hipóteses previstas na lei ou no contrato social.

<sup>132</sup>

Assim, nas situações de modificação do contrato social, fusão da sociedade e incorporação de outra, ou dela por outra, autoriza-se o direito de recesso, sendo irrelevante o prazo de vigência da sociedade. Por sua vez, a vontade do sócio de retirar-se da sociedade deve ser manifestada nos 30 (trinta) dias posteriores à reunião ou assembleia que aprovou o ato. <sup>133</sup>

Portanto, “(...) o direito de recesso nasce com a deliberação de alteração do contrato social”. <sup>134</sup> Todavia, esta deliberação deve constar em ata, que deve estar ao alcance dos sócios no dia posterior à reunião, ou arquivada neste dia, pois o retirante não pode ser prejudicado, tendo seu prazo diminuído pelos demais sócios. Desta forma, havendo atraso no arquivamento e não sendo possibilitado ao dissidente acessar o que foi deliberado, não começa a fluência do prazo de 30 dias. Alfredo de Assis Gonçalves Neto destaca que não é caso de suspensão de prazo, mas de obstáculo para o começo de seu cômputo. <sup>135</sup>

No caso do contrato social prever a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, o órgão administrativo pode nos dez dias subsequentes ao fim do prazo fixado para o recesso, convocar os sócios para confirmar ou modificar a deliberação, no caso do pagamento do reembolso inviabilizar financeiramente a sociedade. <sup>136</sup>

Sérgio Campinho defende que o contrato social não pode tornar nulo ou obstruir o direito de retirada. <sup>137</sup> Nesta mesma linha de pensamento, segundo José Waldecy Lucena, seria possível na constituição da sociedade a ampliação das causas do direito, mas nunca sua restrição. <sup>138</sup>

Por sua vez, a “(...) declaração de recesso é unilateral e receptiva”<sup>139</sup>, de modo que há, neste caso, uma moderação do princípio majoritário<sup>140</sup>, tratando-se,

---

<sup>132</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>133</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 218.

<sup>134</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Op. cit.* p. 284.

<sup>135</sup> Idem, p. 284.

<sup>136</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 219.

<sup>137</sup> Idem, p. 121.

<sup>138</sup> LUCENA, José Waldecy. *Op. cit.* p. 556.

<sup>139</sup> GASPERONI, Nicola. **La Trasformazione delle Società**. Milano, 1952. p. 287. *Apud.* ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 207.

<sup>140</sup> ABRÃO, Nelson. *Op. cit.* p. 207.

portanto, para Candian, de “poder” “ (...) e não ‘direito de recesso’, porque a ele não corresponde qualquer ‘obrigação’ da sociedade, mas apenas uma ‘sujeição’ ”. <sup>141</sup>

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca também compartilha do entendimento do instituto como um poder, exercício de um direito potestativo, cuja eficácia está condicionada apenas à prova de que a sociedades e os demais sócios obtiveram conhecimento. O recesso opera-se *ex nunc*, sendo direito irrenunciável e indivisível, não podendo o sócio exercer o direito de retirada de apenas parte de suas quotas<sup>142</sup>, em razão de que “(...) pertencendo o direito de voto ao sócio, e não à quota, não se pode permitir que aquele, com a parte de suas quotas, vote favoravelmente a uma deliberação e, com outra, contrariamente”. <sup>143</sup>

Segundo a autora, a eficácia do direito de retirada, após a notificação da sociedade, não pode ser prejudicada por posterior deliberação da sociedade, mesmo que seja a respeito da exclusão do retirante.<sup>144</sup>

Cabe ainda destacar a irretratabilidade desta manifestação de vontade, conforme lição de Rubens Requião<sup>145</sup> e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca.<sup>146</sup>

Todavia, a própria autora ressalva que as máximas *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e *nemo contra pacum proprium venire potest* não podem ser alegadas quando o voto foi viciado por erro, dolo, fraude, simulação ou coação, não sendo possível afastar do sócio que votou a favor de uma certa deliberação, concluindo posteriormente pela sua ilegalidade ou inconveniência, o direito de dissentir a seu respeito ou impugná-la.<sup>147</sup>

Por sua vez, quanto à forma de externalização da manifestação de vontade de retirada, para a doutrina italiana, ela pode se dar de forma oral. Já a lei portuguesa reclama-a por escrito<sup>148</sup>. O CC no art. 1.029 exige a notificação.

Para Priscila M. P. Corrêa Fonseca, é obrigatório ao sócio retirante justificar seu desejo, indicando a deliberação que o causou, uma vez que a sociedade e os outros sócios têm direito a esta informação.<sup>149</sup>

<sup>141</sup> CANDIAN. **Nozioni Istituzionali di Diritto Privato**. Milano, 1.946. p. 22. *Apud*. ABRÃO, Nelson. *Op. cit.* p. 207-208.

<sup>142</sup> DA FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Op. cit.* p. 27.

<sup>143</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>145</sup> REQUIÃO, Rubens. **Aspectos Modernos de Direito Comercial (Estudos e Pareceres)**. 3.v. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 154

<sup>146</sup> DA FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Op. cit.* p. 26.

<sup>147</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 33-34.

Para José Edwaldo Tavares Borba, são divergentes todos os sócios que não contribuíram para a alteração contratual, sendo que os ausentes e os que se abstiveram também podem o ser considerados, conforme interpretação analógica do §1º do art. 137 da Lei nº6.404/76.<sup>150</sup> Na mesma linha de pensamento, para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a discordância pode se dar de forma tácita<sup>151</sup>, sendo caracterizada pela mera falta da assinatura do sócio na alteração do contrato social.<sup>152</sup>

O prazo para exercício do direito é de 30 dias a partir da data da realização da reunião ou assembleia.<sup>153</sup> Este prazo é decadencial, não podendo ser suspenso ou interrompido, tampouco alterado pelo contrato social, uma vez que se trata de norma cogente.<sup>154</sup>

Por sua vez, passando-se à análise das causas que permitem a retirada, a ausência de delimitação legislativa acerca das alterações contratuais ensejadoras da retirada, ampliou o direito de tal modo que a jurisprudência chegou ao ponto de considerar que a mudança no instrumento constituinte da sociedade não precisava ser necessariamente formal, podendo consistir em meras alterações fáticas nas relações sociais.<sup>155</sup>

Para José Waldecy Lucena, qualquer mudança no contrato social, por ínfima que seja, enseja este direito, devendo ser feita esta interpretação ampla em razão da segurança jurídica, ressalvando, todavia, que seria mais adequada a previsão *numerus clausus* das hipóteses ensejadoras.<sup>156</sup>

Entretanto, para outros autores, como Modesto Carvalhosa, a modificação do contrato social ensejadora do direito é somente aquela que afeta interesses patrimoniais ou sociais do sócio.<sup>157</sup>

Por sua vez, para quem considera válida cláusula que exige unanimidade para alterações no contrato social, nestes casos, não é possível o exercício do direito de retirada. Isto se deve ao fato de que "(...) *sendo unanimidade e princípio*

---

<sup>150</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. cit.* p. 128.

<sup>151</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Op. cit.* p. 281.

<sup>152</sup> *Idem.* p. 229.

<sup>153</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. cit.* p. 128.

<sup>154</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 387.

<sup>155</sup> DA FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Op. cit.* p. 28-29.

<sup>156</sup> LUCENA, José Waldecy. *Op. cit.* p. 551.

<sup>157</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**, v. 13, p. 253. *Apud* GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.* p. 386.

*majoritário conceitos que se repelem, onde se exige aquela não há falar em sócio minoritário dissidente com direito de recesso*<sup>158</sup>, uma vez que neste caso os sócios minoritários possuem poder de veto.<sup>159</sup> Ademais, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto esta cláusula vai de encontro à inteligência dos artigos 1.077 e 1.076 (necessidade de maioria qualificada para a tomada de algumas decisões).

Não sendo atendido o direito de recesso, cabe pedido de declaração por via judicial de seu reconhecimento, fazendo-se a apuração de haveres. Ressalte-se que a sentença em tela apenas declara o recesso, que já ocorreu e não foi respeitado pela sociedade, diferindo da situação em que se alega justa causa, que é reconhecida em juízo para permitir a liberação do retirante em sociedade contratada a prazo determinado.<sup>160</sup>

Cabe ainda destacar que o sócio desliga-se da sociedade no momento em que exerce seu direito, ou seja, quando o comunica à sociedade, sendo que também é esta a data de referência na retirada contenciosa, uma vez que a sentença tem caráter apenas declaratório. Entretanto, se não houve manifestação de vontade anterior à propositura da ação, a retirada se dá no momento em que a sociedade é citada.<sup>161</sup>

Ressalte-se que, a despeito da retirada, permanece o dever do sócio de responder pelas obrigações sociais contratadas antes ao ato e até dois anos após a averbação no registro da resolução da sociedade e pelas subsequentes, pelo mesmo prazo, enquanto não for requerida a averbação (art. 1.032 CC), atendendo-se às limitações de responsabilidade na disciplina da sociedade limitada. Ainda, o retirante responde solidariamente pela integralização do capital social e dívidas em relação à Seguridade Social. Todavia, apenas os credores de valores que precederam a retirada ou o requerimento da averbação é que têm direito ao pagamento do que for cobrado do sócio que se desligou.<sup>162</sup>

Cabe ainda destacar que a lei não impõe como condicionante para exercício do direito a existência de mais de dois sócios, de modo que havendo apenas dois sócios e conseqüentemente restando apenas um após o exercício do direito, a

---

<sup>158</sup> LUCENA, José Waldecy. *Op. cit.* p. 556.

<sup>159</sup> *Idem*, p. 556.

<sup>160</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 219.

<sup>161</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Lições de Direito Societário**. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 285.

<sup>162</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 219.

sociedade permanece deste modo, apenas sendo dissolvida se não houver a entrada de pelo menos um novo sócio em 180 dias (art. 1.033, IV, CC).<sup>163</sup>

Ressalte-se que Alfredo de Assis Gonçalves Neto aborda soluções para os inconvenientes que o uso deste direito traz à sociedade que se descapitaliza, como a extensão da regra de extinção de condomínios às sociedades com pequeno número de sócios e percentuais semelhantes de quotas, ou seja, aquele que propuser a maior oferta compra a parte do outro. Ele ainda traz à baila a figura norte-americana do *buy-out*, a qual em uma de suas modalidades permite que em ações dissolutórias de companhias fechadas, os sócios que têm intenção de prosseguir comprem as quotas dos dissidentes pelo seu valor patrimonial.<sup>164</sup>

#### 4.5 AS HIPÓTESES NA DISCIPLINA DA SOCIEDADE SIMPLES

O art. 1.029 do Código Civil prevê diferentes condições para o exercício do direito de retirada, conforme a sociedade limitada tenha sido contratada por prazo determinado ou indeterminado.

Se a sociedade foi contratada por prazo indeterminado, a dissolução parcial pode ocorrer a qualquer tempo, em virtude do princípio de direito contratual da autonomia da vontade, segundo o qual não é possível obrigar alguém a manter-se vinculado, por tempo indeterminado, a despeito de sua vontade.<sup>165</sup>

Trata-se de direito potestativo, que não exige qualquer condição<sup>166</sup>, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, seu fundamento é de que “(...) o *indeterminado não é eterno*”<sup>167</sup>, uma vez que ninguém pode se obrigar de modo perpétuo. Assim, o desejo de continuar vinculado a um contrato não é característica do ajuste societário, mas do tempo de existência indeterminado<sup>168</sup>.

Destaque-se que é exercido por meio de uma simples notificação à sociedade, sendo desnecessário explicar os motivos da retirada, podendo ser

---

<sup>163</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Op. cit.* p. 292-293.

<sup>164</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 386.

<sup>165</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 102.

<sup>166</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Lições de Direito Societário**. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 136.

<sup>167</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 250.

<sup>168</sup> Idem, p. 250.

realizada de modo judicial ou extrajudicial (a lei é omissa), com uma antecedência mínima de 60 dias. É relevante que o meio de comunicação de vontade escolhido possa constituir prova com segurança da comunicação e de seu conteúdo.<sup>169</sup>

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o prazo de 60 dias dependendo do caso é exagerado, como na hipótese do sócio em comento não atuar na sociedade. Cabe destacar que o prazo para levantamento dos haveres é outro, bem como que a contagem do prazo para pagamento só começa após a liquidação da quota (art. 1.031, §2º).<sup>170</sup>

Ademais, os sócios remanescentes, nos 30 dias subsequentes à notificação, podem deliberar pela dissolução total da sociedade, quando esta for constituída *cum intuitu personae* ou em razão da perda de patrimônio.

Ainda, se a notificação não for realizada de modo simultâneo aos sócios restantes, é contado o prazo de 30 dias da última realizada, uma vez que é necessária a ciência de todos os sócios. O mesmo vale para o prazo de 60 dias de antecedência mínima.<sup>171</sup>

Todavia, tratando-se de sociedade contratada por prazo determinado, enquanto não transcorrer o tempo acordado, só é possível o desligamento do sócio com a concordância dos demais contratantes.<sup>172</sup> Este direito é, portanto, eventual<sup>173</sup>, cabendo ao sócio fazer em juízo prova da causa que justificou o exercício de seu direito.<sup>174</sup>

Cabe destacar que a despeito deste direito ser exercido no momento da propositura da ação, seus efeitos só ocorrem a partir da sentença procedente, que possui natureza constitutiva, de modo que muitas vezes há necessidade de uma antecipação de tutela, objetivando o afastamento imediato da sociedade.<sup>175</sup>

Fábio Campinho elenca algumas hipóteses de justa causa, quais sejam, a ruptura da *affectio societatis*, a inexequibilidade do fim social e a ausência de um dos pressupostos da existência do contrato.<sup>176</sup>

Para Fábio Campinho, a sociedade limitada é de pessoa-contratual, constituída na essência *cum intuitu personae*, de modo que a figura do sócio tem

<sup>169</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 121.

<sup>170</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.* p. 251.

<sup>171</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 122.

<sup>172</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 103.

<sup>173</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.* p. 250-251.

<sup>174</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 121.

<sup>175</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.* p. 251.

<sup>176</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 217.

grande destaque e a ruptura da *affectio societatis* torna impossível a vida em sociedade<sup>177</sup>. O autor assim define este conceito:

“A *affectio societatis*, como condição de existência do contrato de sociedade, por traduzir a vontade coletiva dos sócios de permanecerem unidos em sociedade, suportando as áleas comuns, na conjugação de seus esforços e recursos, uma vez desaparecendo, legitima a dissolução parcial da pessoa jurídica, que se resolve, assim, em relação ao divergente do curso imprimido aos negócios sociais pela maioria”.<sup>178</sup>

Entretanto, para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o desaparecimento da *affectio societatis* não é hipótese de justa causa, uma vez que, por ser de índole subjetiva, não pode ser verificada judicialmente. Tampouco seria causa o mero fracasso do empreendimento, mas somente mudanças que efetivamente mudem os rumos da sociedade, como:

“(i) o grave desentendimento entre os sócios na condução dos negócios sociais; (ii) a prática de atos ilícitos pelos administradores, sem providências para seu afastamento; (iii) a inexecutabilidade dos fins sociais; (iv) o desligamento, por qualquer modo, ou a incapacidade superveniente do sócio de indústria ou administrador mais (ou o único) qualificado para o exercício das funções essenciais da atividade econômica desenvolvida pela sociedade e assim por diante”.<sup>179</sup>

#### 4.6 DIFERENÇA EM RELAÇÃO A OUTROS INSTITUTOS

Alfredo de Assis Gonçalves Neto traz, de modo bastante elucidativo, a diferença entre o direito de retirada e os institutos da cessão de quotas, da exclusão e da renúncia.

O direito de retirada distingue-se da cessão ou transferência de quotas, pois nesta o sócio ao retirar-se da sociedade é recompensado pelo adquirente ou cessionário com o valor de suas quotas, sendo que o patrimônio e o capital da sociedade permanecem inalterados.

---

<sup>177</sup> Idem, p. 217.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 217.

<sup>179</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Op. cit.* p. 249.

Por sua vez, a exclusão “(...) *é uma retirada às avessas*”<sup>180</sup>, pois vai de encontro à vontade do sócio, cuja expulsão da sociedade ocorre por motivo justo, em oposição ao recesso, no qual o sócio descontente manifesta sua vontade de sair da sociedade em razão de interesse pessoal. A semelhança entre os dois institutos está em que em ambos há a liquidação das quotas por meio da apuração de haveres, conseqüentemente diminuindo o patrimônio da empresa.

Cabe ainda diferenciá-la da renúncia à condição de sócio que é “(...) *a manifestação da vontade de sair da sociedade sem dela nada receber a título de haveres*”<sup>181</sup>, de modo que não há redução do capital social da sociedade<sup>182</sup>.

#### 4.7 REEMBOLSO

Em consonância com o disposto no art. 1.031 do CC, exercido o direito de recesso, os sócios restantes podem ficar com as quotas do sócio que se retirou, bastando, para tanto, transferir à sociedade o valor pago pelo resgate, situação na qual o capital social permanecerá o mesmo. Não havendo esta iniciativa, haverá redução do capital no valor que corresponde às quotas reembolsadas, que serão extintas.

Para tal operação, será observado balanço especialmente levantado, previsto no supramencionado artigo, que tem como referência o recebimento pela sociedade da manifestação do exercício do direito de retirada.<sup>183</sup>

O balanço especial justifica-se, pois a fixação da retirada em outro momento

“(i) poria em risco o valor efetivo dos haveres do sócio retirante ante à possibilidade de serem reduzidos sob os efeitos de uma administração ruinosa, da mesma forma que (ii) poderia prejudicar a sociedade e seus sócios remanescentes no tocante a novos investimentos e à expansão de seus negócios no mercado”.<sup>184</sup>

---

<sup>180</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Lições de Direito Societário**. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 279.

<sup>181</sup> Idem, p. 280.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 279-280.

<sup>183</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 104.

<sup>184</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Op. cit.* p. 286.

Sendo as quotas de mesmo valor, o valor patrimonial da sociedade deverá ser dividido pelo número de quotas, calculando-se, assim, o valor patrimonial da quota, que multiplicado pela quantidade de cotas do sócio em questão apurará o montante do reembolso. Todavia, não tendo havido a integralização das quotas, será observada a correspondente proporção.

Se os valores contábeis dos bens do ativo da sociedade diferirem da situação fática, cabe ao sócio requerer efetiva avaliação. Cabe ressaltar que também devem ser levados em conta os bens intangíveis.

Em princípio, o pagamento deve ser realizado em dinheiro, mas acordo ou estipulação contratual pode estabelecer situação diversa, sendo o prazo de 90 dias para tanto.<sup>185</sup>

Para Fábio Ulhoa Coelho, se a sociedade for condenada a pagar ao sócio que se retirou um montante que não mais possui, os sócios que restaram devem ser demandados como responsáveis subsidiários.<sup>186</sup>

José Edwaldo Tavares Borba ressalta que o ideal é a disciplina contratual deste prazo, com o objetivo de prorrogá-lo, por período razoável, objetivando não comprometer a liquidez da sociedade, sendo acrescidos às parcelas juros remuneratórios.<sup>187</sup>

Inexistindo conflito, a apuração de haveres pode ser feita por pessoa de confiança da sociedade e do sócio retirante<sup>188</sup>. Todavia, não raramente há discussão judicial para mensuração do crédito, cabendo ao sócio promover ação judicial para que a apuração seja realizada em juízo, implicando, necessariamente, segundo Fábio Campinho, em realização de prova pericial.<sup>189</sup> Ademais, neste caso, os sócios remanescentes podem participar do processo como assistentes (arts. 52 a 53 CPC).<sup>190</sup>

Ainda, se expirado o prazo da notificação, o órgão de administração não iniciar a liquidação da quota, o sócio pode a promover pela via judicial, por meio de ação de conhecimento própria.<sup>191</sup>

---

<sup>185</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. cit.* p. 128 – 129.

<sup>186</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 104.

<sup>187</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Op. cit.* p. 128 – 129.

<sup>188</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Op. cit.* p. 294.

<sup>189</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 122.

<sup>190</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Op. cit.* p. 294.

<sup>191</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 122.

Todavia, há dúvidas quanto à condição do sócio descontente neste *iter* temporal. Para Fábio Ulhoa Coelho, a despeito da omissão da lei, enquanto transcorre tal ação, em conformidade com os princípios gerais do direito dos contratos, a exteriorização da vontade do sócio de retirar-se já desfaz o seu vínculo com a sociedade.<sup>192</sup>

Quanto a terceiros, os efeitos da retirada ocorrem a partir da averbação da comunicação da retirada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à margem da inscrição da sociedade, contando-se o prazo de dois anos a partir da averbação.<sup>193</sup>

#### 4.8 DIREITO ITALIANO

O *Codice Civile* italiano representou a base do Código Civil de 2002, especialmente quanto ao direito das empresas. Ademais, o Direito Comercial nasceu na Itália e o Código de Comércio italiano de 1882 instituiu pela primeira vez a figura do recesso.<sup>194</sup>

Inicialmente, as limitadas estavam disciplinadas no *Codice Civile* de 1942, mas desde 01.01.2004 está em vigor o Decreto Legislativo 6/2003, que reformou esta categoria e substituiu as previsões do antigo código.<sup>195</sup> Para Paulo Perrone tais mudanças devem-se ao “(...) *contínuo confronto, em termos de eficiência e flexibilidade, entre o sistema normativo italiano e o ordenamento estrangeiro, bem como a elevada difusão das ‘limitadas’ entre as empresas italianas*”.<sup>196</sup>

As pequenas sociedades por ações deram lugar às sociedades de responsabilidade limitada, sendo que as duas categorias eram equiparadas pelo legislador em diversos pontos, incluindo-as na categoria de sociedades de capitais. Entretanto, depois da reforma, restou acentuado o perfil personalista e na autonomia negocial dos sócios, sendo a limitada considerada sociedade de pessoas.<sup>197</sup>

<sup>192</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 103-104.

<sup>193</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 252.

<sup>194</sup> BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. *Op. cit.* p. 115-116.

<sup>195</sup> *Idem*, p. 120.

<sup>196</sup> PERRONE, Paolo. **La Società a Responsabilità Limitata alla Luce della Riforma del Diritto Societario**. Fev. 2003. Disponível no site <<http://www.diritto.it/articoli/commerciale/perrone.html>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2004. BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. *Op. cit.* p. 120.

<sup>197</sup> BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. *Op. cit.* p. 120.

No concernente ao direito de recesso, o Código de 1942 via-o como um favor, previsto apenas nos casos de mudança de objeto, da espécie de sociedade ou de transferência da sede social para o exterior.<sup>198</sup>

Todavia, após a reforma, o direito tornou-se mais autônomo, havendo a ampliação das hipóteses ensejadoras, vez que a lei deixa ao ato constitutivo a determinação de outras hipóteses que legitimam o exercício do direito de retirada (a despeito das previstas *ex lege*), bem como o modo que a retirada deve ser feita.<sup>199</sup>

Assim, foi introduzido o direito de recesso nos casos em é imposta aos sócios minoritários uma mudança substancial no seu *status* de sócio e que aumenta o risco de investimento, não por fatores mercadológicos, mas por decisões da maioria.

As hipóteses que permitem o exercício do direito de recesso formam duas macro-categorias, aquelas fixadas na lei, especialmente no art. 2.473 do Decreto Legislativo 6/2003 e as previstas no ato constitutivo.

É também possível uma tripla divisão das situações ensejadoras do direito. Há causas de recesso necessário, impossíveis de supressão, que abrangem a modificação do objeto social ou do tipo societário, sua fusão ou cisão, a transferência da sede para o exterior, a deliberação que revoga o estado de liquidação, que elimina de causa de recesso prevista no ato constitutivo, que muda o critério de liquidação da quota e ainda quando a assembleia aprova modificação no contrato social concernente ao direito de voto ou de participação, todas previstas no art. 2.437 do Decreto Legislativo 6/2003.

Destaque-se quanto à primeira hipótese que não é qualquer modificação no objeto social que faz nascer esse direito, mas somente aquela que gera uma mudança significativa na atividade da sociedade e por consequência o risco de investimento do sócio.

Por sua vez, existe causa que é prevista em princípio, mas pode ser eliminada no contrato social que é a deliberação que prorogue o prazo de duração da sociedade, introduza ou modifique restrições à circulação de ações.

---

<sup>198</sup> BELLEZZA, Enrico. **La Nuova disciplina del recesso**. Riunioni di studio sulla riforma dele societa. Consiglio Notarile di Milano (Novembre 2002 – Mazo 2003). Disponível no site <<http://www.notarlex.it/news/Recesso-Bellezza.pdf>>. Acesso em 07 de setembro de 2011.

<sup>199</sup> BONACCI, Giuseppe Francesco. **Appunti sul diritto di recesso del sócio nelle S.R.L.** Março, 2009. Disponível no site <[http://www.dirittoelegge.it/index.php?option=com\\_content&view=article&id=134:appunti-sul-diritto-di-recesso-del-socio-nelle-srl&catid=67:societario&Itemid=35](http://www.dirittoelegge.it/index.php?option=com_content&view=article&id=134:appunti-sul-diritto-di-recesso-del-socio-nelle-srl&catid=67:societario&Itemid=35)>. Acesso em 07 de setembro de 2011.

Por fim, há outras causas de recesso determináveis pelo contrato social, limitadas às empresas que não trabalham com o mercado de capitais de risco.<sup>200</sup>

Ainda, nas sociedades de prazo indeterminado o direito pode ser exercido em qualquer momento, com um aviso prévio de pelo menos 180 dias, sendo que o contrato social pode prever um período maior, desde que não superior a um ano. Ademais, não há necessidade de motivação para o desligamento, cabendo ressaltar que o direito resta prejudicado se a sociedade desistir da decisão que o havia motivado ou se houver a deliberação pela dissolução da sociedade.<sup>201</sup>

Todavia, a despeito da retirada imotivada aproximar a *società a responsabilità limitata* da sociedade de pessoas, há a possibilidade de pactuar cláusula geral que possibilita o direito de recesso por justa causa nas sociedades contratadas por tempo determinado.<sup>202</sup>

Por sua vez, o art. 2.481-bis dispõe que o ato constitutivo pode permitir o aumento do capital social mediante oferta de novas quotas a terceiros, caso em que também assiste ao sócio que não consentir nessa decisão o direito de recesso.

#### 4.8.1 Cotejo entre a Lei Italiana e Brasileira

Com relação à disciplina italiana e brasileira, Fernando Augusto Sperb considera temerária a autorização legal do recesso imotivado, considerando que o ideal seria, em razão da ampla autonomia do ato constitutivo da sociedade limitada, a previsão de outras hipóteses de recesso neste instrumento, podendo-se fazer uso de um modelo de cunho personalíssimo (maior importância do sócio), ou capitalista (maior importância da organização).<sup>203</sup>

Traçando um panorama comparativo entre a sociedade limitada brasileira e a italiana, para o autor, a interpretação dos arts. 1.053, 1.077 e 1.029 do CC obriga a conclusão da impossibilidade da retirada imotivada de sócio na sociedade limitada contratada por prazo determinado, ou indeterminado, de modo que o direito de

---

<sup>200</sup> BELLEZZA, Enrico. *Op. cit.*

<sup>201</sup> Idem. p. 122-123.

<sup>202</sup> SPERB, Fernando Augusto. *Op. cit.* p. 133-135.

<sup>203</sup> Idem, p. 145.

recesso na sociedade limitada brasileira restringe-se à previsão do art. 1.077 do CC.<sup>204</sup>

Para o autor, a legislação brasileira não concedeu aos sócios a autonomia imprescindível para que fossem pactuadas suas próprias regras contratuais, tampouco foi observado de maneira satisfatória o princípio da preservação da empresa, uma vez que a previsão do direito de recesso ante a qualquer alteração contratual é excessivamente generalista.<sup>205</sup>

Desta forma, adquire destaque o papel do Judiciário, que por meio de uma interpretação sistemática, deve apurar a *ratio legis* de preservar a empresa.<sup>206</sup> Assim,

“(...) considerando-se que o juiz funcionará como representante do Estado para garantir a atividade econômica da empresa e, por consequência, que ela exerça sua função social e gere riquezas para toda a coletividade, impõe-se que ele admita certa flexibilidade interpretativa por parte do Poder Judiciário, dentro dos princípios que norteiam o sistema jurídico”.<sup>207</sup>

O autor, tomando por premissa que a utilização do instituto da retirada é uma forma de preservar a empresa<sup>208</sup>, conclui defendendo que toda e qualquer alteração do contrato social possibilita o direito de retirada, não se podendo admitir qualquer limitação, sendo possível apenas a ampliação das hipóteses estabelecidas no art. 1.077 do CC.<sup>209</sup>

Para Dayse Mara Silveira Baltazar, a sociedade limitada no Brasil aproxima-se mais das sociedades de pessoas da Itália do que da *società a responsabilità limitata* antes da aludida reforma.<sup>210</sup>

Ressalte-se que tanto as limitadas do Brasil, quanto da Itália tiveram sua origem no direito germânico, que em 1892 trouxe as sociedades nas quais a responsabilidade dos sócios é limitada, todavia, afastada a burocracia das sociedades anônimas.<sup>211</sup>

---

<sup>204</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>205</sup> Ibidem, p. 177 -178.

<sup>206</sup> Ibidem, p. 184.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 188.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 194.

<sup>209</sup> Ibidem, p. 190.

<sup>210</sup> BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. *Op. cit.* p. 124.

<sup>211</sup> Idem, p. 116.

#### 4.9 TENDÊNCIA DE MUDANÇA DO INSTITUTO E CRÍTICA

A doutrina e a jurisprudência tendem à busca da preservação da empresa, por meio da restrição das hipóteses de retirada.<sup>212</sup> Segundo João Luiz Coelho da Rocha, essa tendência de constrição do direito, além de evitar a descapitalização das limitadas é espelho de um afastamento da personalidade, ou seja, de uma aproximação com as sociedades de capital, o que vai de encontro a diversos artigos do CC, que prevê para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada a aplicação subsidiária da normativa da sociedade simples, o que configura uma bipolaridade.<sup>213</sup>

Cabe ainda ressaltar que se o contrato social da limitada for regido supletivamente pela LSA, estipulação neste instrumento expandindo as hipóteses de retirada pode ser questionada, uma vez que nas sociedades anônimas este direito é ainda mais restrito. Por sua vez, silente o contrato, utiliza-se supletivamente a legislação da sociedade simples, de modo que a vontade das partes de prever outras hipóteses de retirada no contrato prevalece.<sup>214</sup>

Segundo Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi, constata-se que o instituto tem pouco uso, sendo que a única mudança trazida pelo CC de 2002 foi a inclusão entre as hipóteses ensejadoras do recesso das operações de fusão e de incorporação da sociedade, o que se mostra praticamente sem valor, uma vez que para a realização de tais operações, é necessária alteração do contrato social<sup>215</sup>, opinião compartilhada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto.<sup>216</sup>

Ademais, conforme lição de Carvalho de Mendonça, trazida por José Waldecy Lucena, facultando-se ao sócio dispor de meio menos prejudicial para retirar-se da sociedade, ele não deverá fazer uso do mais prejudicial. Assim, conforme explica o último autor: *“Todos os casos de recesso, em sociedades de prazo indeterminado, caem, hoje, como enfatizado, na vala comum da dissolução*

---

<sup>212</sup> DA ROCHA, João Luiz Coelho. *Op. cit.* p. 187.

<sup>213</sup> *Idem.* p. 187-188.

<sup>214</sup> *Ibidem.* p. 188-189.

<sup>215</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. *Op. cit.* p. 159.

<sup>216</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Lições de Direito Societário**. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 281.

*parcial de sociedade por ato de vontade unilateral do sócio, sem declinação de causa, motivo ou justificativa”.*<sup>217</sup>

Na prática, verifica-se que as mudanças realizadas pela maioria no contrato social são os maiores determinantes da utilização do instituto.<sup>218</sup> Ademais, a jurisprudência demonstra que muitas ações a respeito da retirada de sócios minoritários estendem-se por anos, lapso temporal em que os majoritários continuam controlando e desfrutando a empresa, de modo que tem sido construído o entendimento de concessão ao sócio descontente de uma prestação mensal desembolsada pela empresa como uma forma de compensação enquanto não há a solução da demanda.<sup>219</sup>

O próximo capítulo tratará justamente da posição da jurisprudência em relação ao instituto, por meio da análise de casos.

---

<sup>217</sup> LUCENA, José Waldecy. *Op. cit.* p. 547.

<sup>218</sup> DA ROCHA, João Luiz Coelho. *Op. cit.* p. 187.

<sup>219</sup> DA ROCHA, João Luiz Coelho. **A Retirada Judicial dos Sócios Cotistas e a Justa Preservação de Seus Direitos no Curso da Ação.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. 126. Ano XLI. Abril-Junho. São Paulo: Malheiros, Editores, 2002. p. 40.

## 5 JURISPRUDÊNCIA

Far-se-á nesse momento a análise do posicionamento da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de alguns desdobramentos do exercício do direito de retirada na sociedade limitada.

### 5.1 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA SOCIEDADE

O REsp 876.066/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 22/06/2010<sup>220</sup> trata de dissolução e liquidação de sociedade iniciada antes da entrada em vigor do CC de 2002, situação que permanece sob a égide da lei anterior.

A despeito da presente monografia não ter como foco a legislação anterior, cabe destacar alguns pontos do presente acórdão que continuam válidos para a tratativa desse direito hodiernamente.

Houve no caso em tela a cessão de quotas entre os sócios retirantes e os sócios remanescentes, discutindo-se se os recorrentes até o momento da cessão são responsáveis pelas dívidas contraídas pela empresa antes de sua retirada.

O art. 51 da Lei 7.661 de 1945 prevê que somente quando houver o levantamento de fundos pelo sócio retirante esse tem responsabilidade pelas obrigações sociais contraídas até sua despedida.

Tendo em vista que os recorrentes despediram-se da sociedade por meio da cessão de quotas sem a redução do capital social não são responsabilizados por obrigações sociais anteriores, tampouco posteriores à cessão, em conformidade com o art. 51 da antiga Lei de Falências.

A ministra destaca que o sócio retirante tem direito de negociação de suas quotas, assistindo-lhe cedê-las total ou parcialmente a qualquer sócio ou terceiro, que adquire um direito pessoal e patrimonial. Trata-se de ato voluntário bilateral, “no

---

<sup>220</sup> ANEXO 1.

*qual não há levantamento de fundos, mas sim uma alteração na titularidade das quotas”.*

O acórdão distingue ainda o instituto da cessão a título oneroso da saída do sócio com a retirada de fundos, vez que na última, com o levantamento, pelo sócio, do montante correspondente às suas quotas, há diminuição do capital social, sendo que na cessão de quotas o valor recebido pelo sócio retirante não adveio do capital social, mas é arcado pelo cessionário, que adquire a titularidade das quotas objeto da cessão.

Por sua vez, o REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 251<sup>221</sup>, leciona que em conformidade com o art. 134, VII do CTN a dissolução irregular da pessoa jurídica dá ensejo à responsabilização solidária do sócio de sociedade limitada. Entretanto, é feita pelo relator a ressalva de que se a retirada deu-se anteriormente ao encerramento irregular não é responsável pelas dívidas fiscais a despeito de terem sido contraídas quando ainda fazia parte da administração da empresa.

Com esse mesmo entendimento REsp 436.802/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 226<sup>222</sup>; REsp 316.024/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 391<sup>223</sup>; TJPR – Segunda Câmara - AC 0682833-3 - Londrina - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 13.07.2010<sup>224</sup>; TJPR – Terceira Câmara - Agravo de Instrumento nº 361.724-3 5 – Curitiba – Rel.: Des. Fernando Antonio Prazeres – J. 21.05.2007<sup>225</sup>; e TJPR – Segunda Câmara - AC 0144287-7 - Maringá - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 17.09.2003<sup>226</sup>.

## 5.2 OBSERVÂNCIA DO ESTIPULADO NO CONTRATO SOCIAL NA FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE

---

<sup>221</sup> ANEXO 2.

<sup>222</sup> ANEXO 3.

<sup>223</sup> ANEXO 4.

<sup>224</sup> ANEXO 5.

<sup>225</sup> ANEXO 6.

<sup>226</sup> ANEXO 7.

No REsp 654.288/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007, p. 256<sup>227</sup>, a questão controversa era a forma de pagamento da apuração de haveres, tendo sido decidido que ela deve ser feita em conformidade com o contrato social, a não ser que haja alguma peculiaridade no caso concreto que justifique atuação diversa. Com o mesmo entendimento, REsp 83.031/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 19/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 140<sup>228</sup>.

Cabe ainda destacar o REsp 33.458/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/06/1994, DJ 22/08/1994, p. 21261<sup>229</sup>, no qual o ministro considera que a cláusula contratual prevendo o parcelamento dos haveres justifica-se pela continuidade da empresa que poderia ser inviável no caso do pagamento integral em uma única parcela.

Como exemplo de singularidades que justifiquem a não observância do instrumento contratual, tem-se o REsp 143.057/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 06/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 150<sup>230</sup> no qual o contrato social previa o pagamento de haveres parceladamente “*mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) de entrada e o saldo em 20 (vinte) parcelas mensais e iguais*”.

Segundo o relator, é lícito aos sócios dispor acerca da forma de pagamento dos haveres ao dissidente, todavia, a despeito do princípio da força obrigatória dos contratos, com fundamento na autonomia da vontade, há limites nas leis de ordem pública, nos princípios gerais e nos bons costumes.

Assim, a cláusula contratual que estipulou o pagamento de haveres parcelado do sócio retirante somente poderia ser observada quando na inexistência de litígio, vez que do contrário a apenas uma das partes contratantes estaria sendo exigido o cumprimento do contrato.

O ministro ainda questiona, “(...) *se o sócio que permanece na sociedade não adimpliu a obrigação de pagar os haveres do sócio retirante, porque (sic) exclusivamente este está vinculado aos termos do contrato?*”.

---

<sup>227</sup> ANEXO 8.

<sup>228</sup> ANEXO 9.

<sup>229</sup> ANEXO 10.

<sup>230</sup> ANEXO 11.

Ademais, no caso em comento já havia transcorrido prazo superior ao necessário à integral satisfação dos haveres do dissidente, sendo exigível o pagamento de imediato.

Cabe ressaltar que o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que foi voto vencido dissentiu no sentido de que se “(...) o contrato estabelece uma forma de pagamento dos haveres do sócio retirante, parceladamente, não é possível oferecer interpretação que restrinja a cláusula somente para a retirada não contenciosa.”

Ainda, a Ministra Nancy Andrighi em seu voto-vista opinou que se devia considerar a data da citação da sociedade como marco inicial para o pagamento das parcelas, vez que nesse momento ela foi constituída em mora. Dessa forma, as parcelas vencidas no curso da ação deveriam ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo as demais parcelas adimplidas na data do vencimento, de acordo com o contrato social. Ressalte-se que tal entendimento na demanda em tela resulta no mesmo efeito prático do voto do ministro relator.

No mesmo sentido do voto do relator, REsp 52.094/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 116<sup>231</sup>, no qual o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito também foi voto vencido e o Ministro Eduardo Ribeiro pediu vistas, concordando, ao final, com o voto do ministro relator dizendo que era caso de interpretação da cláusula contratual, vez que havia sido superado o prazo nela previsto.

### 5.3 POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUANDO POSSUI CARACTERÍSTICAS DE SOCIEDADE LIMITADA

No REsp 507.490/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 241<sup>232</sup> evidencia-se que a despeito da LSA prever formas específicas de retirada do acionista dissidente, é possível a dissolução parcial quando a sociedade é apenas anônima formalmente, mas funciona faticamente como uma sociedade limitada.

---

<sup>231</sup> ANEXO 12.

<sup>232</sup> ANEXO 13.

Referindo-se à expressão utilizada pelo Ministro Adir Passarinho Júnior em voto proferido no julgamento do REsp 111.294/PR o relator diz que se trata de caso de “*sociedade limitada travestida de sociedade anônima*”.

O direito de retirada, dessa forma, é condicionado à existência de dois requisitos, quais sejam:

- “1) existência de *affectio societatis* como fator preponderante na criação da empresa ; e
- 2) quebra dessa *affectio*, conjugada à inexistência de lucros ou falta de distribuição dos dividendos por longo período, de forma a configurar que sociedade não consegue alcançar sua finalidade.”

O relator ainda ressalva que é desnecessário que a constituição da empresa dê-se por um grupo familiar ou que haja um pequeno número de acionistas.

É preciso, todavia, destacar que os Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram de maneira divergente, no sentido de que não é possível a dissolução parcial de uma sociedade anônima, vez que isso geraria insegurança para as partes, que se sujeitam não apenas à forma, como à disciplina legal do negócio jurídico adotado.

A Ministra Nancy pediu vistas e citando Fábio Konder Comparato complementou a discussão trazendo à baila a existência das “sociedades anônimas de pessoas”, em razão da relevância do *intuitus personae* como pressuposto do pacto societário, às quais se aplicam regras das sociedades não acionárias<sup>233</sup>.

Ainda, a interpretação da LSA em conformidade com a CF não permite a dissolução integral de uma sociedade em razão da insatisfação de um acionista minoritário, tampouco obrigar esse a manter-se sócio. Cabe também destacar a aplicação do princípio da continuação do negócio ou da preservação da empresa em virtude de sua função social, de modo que a sua continuidade transcende os interesses dos sócios.

Compartilhando do mesmo entendimento do ministro relator, REsp 105667/SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 26/09/2000,

---

<sup>233</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Restrições à circulação de ações em companhia fechada**: “*nova et vetera*”, in Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro, v. XVIII, nova série, n. 36, out/dez., pp 65/66 e 68 *apud* REsp 507.490/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 241.

DJ 06/11/2000 p. 207<sup>234</sup>; EREsp 111.294/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 10/09/2007, p. 183<sup>235</sup>, esse último destacando que “(...) a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes.”

#### 5.4 DATA-BASE PARA APURAÇÃO DOS HAVERES

No REsp 646.221/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, terceira turma julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 373, REPDJ 08/08/2005, p. 303<sup>236</sup>, decidiu-se que a data-base para apuração dos haveres é determinada pelo momento em que o sócio dissidente manifesta sua vontade de afastamento da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

Assim, a sentença tem eficácia declaratória da dissolução parcial, gerando efeitos *ex tunc*, vez que o sócio já teria se desligado da sociedade no momento em que houve a manifestação inequívoca do desejo de retirada, o que na presente hipótese ocorreu com o ajuizamento da ação de dissolução parcial.

Cabe ainda destacar o acórdão TJPR - 12ª Câmara. - AC 0335255-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 02.08.2006 <sup>237</sup>, segundo o qual nas sociedades limitadas por tempo indeterminado os sócios podem se retirar a qualquer tempo, mediante notificação dos demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias, não havendo necessidade de comprovar justa causa, tampouco de aceitação pelos sócios remanescentes.

Em acórdão do TJSP – 6ª Câmara - AC 0119140-53.2008.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Paulo Alcides - J. 21.07.2011<sup>238</sup>, o desembargador ressalta que para a apuração dos haveres deve-se tomar como base a data da retirada do sócio, não

---

<sup>234</sup> ANEXO 14.

<sup>235</sup> ANEXO 15.

<sup>236</sup> ANEXO 16.

<sup>237</sup> ANEXO 17.

<sup>238</sup> ANEXO 18.

sendo pertinente a avaliação de aumento ou diminuição do patrimônio da sociedade após esse momento.

Ainda, o acórdão TJSP – 8ª Câmara – AC 9186094-30.2005.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Salles Rossi – J. 11.05.2011<sup>239</sup> decidiu que os acionistas dissidentes a partir do momento de manifestação do direito de retirada, perdem a condição de acionistas e, conseqüentemente, o direito de receber dividendos, sendo que nesse caso era devida a restituição do que receberam no decorrer da ação à sociedade, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Por sua vez, o acórdão do TJSP – 8ª Câmara – ED 0496523-63.2010.8.26.0000 – Araçatuba – Rel. Theodureto Camargo – J. 15.06.2011<sup>240</sup> também é no sentido de que o direito de retirada é potestativo, assim, “(...) *tratando-se de uma forma de rescisão unilateral de contrato, que pressupõe manifestação de vontade, depende, também, da ciência dos demais sócios*”. Dessa forma, a data do exercício do direito de retirada é aquela no qual os demais sócios tomam ciência desse desejo do dissidente.

## 5.5 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE POR DOIS ANOS APÓS SUA RETIRADA

No acórdão do TJSP – AI 0104312-47.2011.8.26.0000 – 35ª Câmara - Rel. Clóvis Castelo – J. 01.08.2011<sup>241</sup> o desembargador decidiu que em consonância com os arts. 1.003, § único e 1.032 do CC a responsabilidade do sócio cedente é solidária ao cessionário e se estende até dois anos após a averbação da resolução da sociedade em relação a dívidas contraídas pela sociedade enquanto esse ainda era sócio.

No caso em comento, o retirante desligou-se da sociedade um mês após a sentença de desconsideração da personalidade, todavia, quando a ação de desconsideração foi interposta ainda era sócio.

---

<sup>239</sup> ANEXO 20.

<sup>240</sup> ANEXO 19.

<sup>241</sup> ANEXO 21.

Destaque-se que, segundo o desembargador, deve ser discutida em via regressiva o debate entre cessionário e cedente a respeito do convencionado quando houve a transferência das quotas.

No TJSP – AI 0516649-37.2010.8.26.0000 – 23ª Câmara – Rel. Elmano de Oliveira – J. 27.04.2011<sup>242</sup> foi afastada a responsabilidade da sócia que se desligou da sociedade mais de dois anos antes da desconsideração de sua personalidade. Cabe ressaltar que a despeito da demanda executória ter sido distribuída apenas um ano e meio após sua retirada, a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo foi proferida mais de três anos depois.

Nesse mesmo sentido TJSP - AI 0065397-60.2010.8.26.0000 – Rel. Virgilio de Oliveira Junior - 21ª Câmara de Direito Privado – Monte Alto – J. 12.05.2010<sup>243</sup>; TJSP AC 9116529-37.2009.8.26.0000 – Rel. Tersio Negrato - São Paulo - 17ª Câmara- J. 07.04.2010<sup>244</sup> e TJSP – AI 0330457-30.2009.8.26.0000 – 31ª Câmara – São Paulo – Rel. Luis Fernando Nishi – J. 02.03.2010<sup>245</sup>.

## 5.6 OBRIGAÇÃO DOS SÓCIOS REMANESCENTES DE REGISTRAREM A ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O TJSP – AI - 0096381-27.2010.8.26.0000- 1ª Câmara – São Paulo – Rel. Rui Cascaldi - J. 25.05.2010<sup>246</sup> trata de caso em que o sócio dissidente pleiteou que o remanescente retirasse seu nome do quadro societário da empresa após sua retirada, vez que em razão do seu não desligamento estava sofrendo restrições em operações de crédito, tendo seu pedido acolhido. Nesse mesmo sentido, TJSP – AC - 0013535-78.2009.8.26.0196 – 6ª Câmara – Franca – Rel. Paulo Alcides – J. 17/02/2011<sup>247</sup>.

Todavia, o TJSP – AC 9224566-95.2008.8.26.0000 – 9ª Câmara – São José dos Campos – Rel. João Carlos Garcia – J. 04.08.2009<sup>248</sup> ao cuidar da situação em que decorridos dezesseis meses da celebração do negócio, os sócios

---

<sup>242</sup> ANEXO 22.

<sup>243</sup> ANEXO 23.

<sup>244</sup> ANEXO 24.

<sup>245</sup> ANEXO 25.

<sup>246</sup> ANEXO 27.

<sup>247</sup> ANEXO 28.

<sup>248</sup> ANEXO 26.

remanescentes não excluíram o nome do sócio retirante do contrato social, houve decisão em sentido oposto.

O acórdão decidiu que o dever de registro não se limita aos sócios remanescentes com poder de gestão, alcançando também o sócio retirante, sendo conferido a esse o direito de averbar a alteração contratual por todos inscrita na Junta Comercial.

No presente caso decidiu-se que não se trata de inadimplemento por parte dos remanescentes suscetível de ser apenada com multa contratual, vez que o registro poderia ser providenciado por qualquer das partes.

#### 5.7 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES EM RELAÇÃO A SÓCIO DE FATO

No TJSP - AI 0030983-70.2009.8.26.0000 – 7ª Câmara – Araraquara – Rel.. Alvaro Passos- J. 22.07.2009<sup>249</sup>, sócio de fato que não integrava formalmente o quadro societário da sociedade, alegou sustentar essa condição vez que por ajuste verbal com os demais sócios contribuía com seu trabalho e experiência, participando dos lucros.

Não foi possível, na demanda em tela a apuração de haveres do sócio em comento, vez que o art. 1055, §2º do CC não admite nas sociedades limitadas a contribuição exclusivamente em prestação de serviços por parte de um sócio, sendo, portanto, carente de ação.

#### 5.8 POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE, MESMO HAVENDO APENAS DOIS SÓCIOS

O acórdão do TJPR - 17ª Câmara - AC 0554532-8 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 15.04.2009<sup>250</sup> julgou no sentido de que o CC permite que a sociedade perdure com apenas um sócio por até 180 dias, vez que somente se não

---

<sup>249</sup> ANEXO 29.

<sup>250</sup> ANEXO 31.

for restabelecida a pluralidade de sócios impõe-se sua dissolução (art. 1033, IV). No mesmo sentido REsp 138.428/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 30/03/1998, p. 74<sup>251</sup>.

Cabe destacar que tal questão torna-se ainda mais incontroversa com a criação das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada pela Lei nº 12.441 de 2011, vez que restando apenas um sócio esse poderia optar por transformar a sociedade limitada em uma EIRELI se houver um patrimônio mínimo de 100 salários mínimos.

## 5.9 DISSOLUÇÃO PARCIAL AO INVÉS DE DISSOLUÇÃO TOTAL

O REsp 453.423/AL, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200<sup>252</sup>, tratou de caso em que três sócios minoritários pleiteavam a dissolução total da sociedade. Decidiu-se que em razão da busca pela preservação da empresa em decorrência de sua finalidade social é caso de simples retirada dos sócios descontentes.

Nesse mesmo sentido REsp 510.387/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 540<sup>253</sup>.

## 5.10 NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA

O STJ já decidiu no REsp 105667/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 06/11/2000, p. 207<sup>254</sup> que “*a ausência de notificação aos sócios remanescentes não constitui condição de procedibilidade para a ação de dissolução parcial*”.

Por sua vez, o TJSP – AC 0010593-12.2010.8.26.0011 – Câmara Reservada de Direito Empresarial – São Paulo – Rel. Enio Zuliani – J. 16.08.11<sup>255</sup> ponderou que

---

<sup>251</sup> ANEXO 34.

<sup>252</sup> ANEXO 30.

<sup>253</sup> ANEXO 35.

<sup>254</sup> ANEXO 36.

<sup>255</sup> ANEXO 32.

a exigência de notificação prévia é imprescindível para que os demais sócios tomem conhecimento da pretensão de retirada, com o intuito de evitar que a surpresa gere dificuldades na tomada de decisões pela maioria ou reestruturação dinâmica da empresa.

Assim, segundo o desembargador a notificação prévia seria como se a lei estabelecesse uma pauta para viabilizar a concordância dos demais sócios, todavia, seguindo o mesmo posicionamento do STJ, ressaltou que não cabe elevar essa providência ao rigor de tornar o aviso indispensável quando os sócios tomam ciência do desejo de retirada por meio da citação em ação de dissolução parcial.

Também no sentido da dispensabilidade da notificação dos demais sócios como condição de procedibilidade da ação de dissolução parcial da sociedade, o seguinte acórdão TJSP - A c/Revisão 9075987-45.2007.8.26.0000 – São Paulo – 7ª Câmara – Rel. Elcio Trujillo – J.23.09.2009<sup>256</sup>.

---

<sup>256</sup> ANEXO 33.

## 6 CONCLUSÃO

A monografia em tela percorreu o caminho necessário para melhor compreensão do seu objeto, de modo que foram analisados, primeiramente, aspectos da natureza da sociedade limitada, passando-se à verificação da situação do sócio quanto aos seus direitos e deveres, para que só então fosse possível a adentrar em seu tema, qual seja, o direito de retirada.

O Código Comercial priorizava a vontade individual, sendo que a dissolução parcial foi criação da jurisprudência para permitir aos demais sócios a continuidade das atividades da empresa. Por sua vez, o art. 15 do Decreto 3.708/1919 previa que havendo discordância do sócio em relação à alteração do contrato social era possível o exercício do direito de retirada, regra mantida pelo CC de 2002 em seu art. 1.077.

Nesse aspecto, caberia à jurisprudência definir quais seriam as alterações contratuais ensejadoras desse direito, vez que possibilitá-lo em face de alterações insignificantes desse instrumento poderia torná-lo um modo dos sócios abandonarem a sociedade diante de qualquer crise, descapitalizando-a em um momento de fragilidade, o que iria de encontro à sua função social.

Todavia, cabe ressaltar que esse entendimento não é unânime entre os autores, havendo quem defenda que não deve haver nenhuma restrição a esse direito em nome da liberdade e segurança jurídica do sócio descontente.

Nesse contexto, o direito italiano permite o direito de recesso somente em face de modificação substancial do contrato social, que mude significativamente a atividade da sociedade aumentando o risco de investimento em razão de decisão da maioria e não em decorrência de variações no mercado.

Entretanto, tal discussão torna-se inócua quando diante de sociedade limitada de prazo indeterminado, vez que nessa é possível que o sócio descontente promova a dissolução parcial a qualquer tempo, por meio de simples notificação, imotivada.

Ainda, verifica-se que está cada vez mais em pauta o tema da preservação da empresa em razão de sua importância na economia como geradora de riquezas e empregos. Nesse plano, o direito de retirada é visto de forma ambígua, vez que para alguns é meio de preservar a empresa, pois o sócio descontente desliga-se da

sociedade administrativamente, de modo que esta pode continuar suas atividades com os sócios restantes que desejam permanecer com empreendimento.

Por outro lado, tendo em vista a descapitalização que ocorre no momento do pagamento dos haveres ao sócio retirante, corre-se o risco da sociedade não ter fôlego para continuar com suas atividades, fazendo-se necessário aumentar o seu capital social por meio da subscrição de novas quotas ou, se isto não for viável, dissolver totalmente a empresa.

Outro aspecto relevante é que, a princípio, o recesso seria uma solução que livraria o sócio descontente da necessidade de recorrer ao Judiciário para desligar-se da sociedade por meio de uma demanda de dissolução parcial, mas na prática, o que se verifica é que a despeito do sócio exercer seu direito administrativamente, é comum a necessidade de recorrer ao Judiciário em razão de discórdias envolvendo a mensuração do crédito, vez que na apuração de haveres é evidente o conflito de interesses entre os sócios remanescentes e o retirante.

Ainda, não sendo atendido o direito de recesso, cabe pedido de declaração por via judicial de seu reconhecimento, de modo que a sentença em tela apenas declara o recesso, produzindo efeitos *ex tunc*, situação diferente da ação de dissolução parcial, cuja sentença gera efeitos *ex nunc*.

Ademais, constata-se na doutrina, uma tendência a restringir as hipóteses de exercício do direito de retirada para evitar a diminuição do capital social, o que também evidencia uma aproximação das limitadas das sociedades de capital, considerando-as menos pessoais, o que é ainda mais evidente se o contrato social da limitada for regido supletivamente pela Lei das S.A.

A jurisprudência é firme no sentido de conceder apenas a dissolução parcial, com o desligamento do sócio descontente, quando os demais desejam permanecer com o empreendimento, a despeito do pedido inicial ser de dissolução total, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Ainda, é interessante observar que se tem permitido o exercício do direito de retirada em sociedades formalmente constituídas como anônimas, mas que na prática, em razão da existência de *affectio societatis* como fator preponderante na sua criação, funcionam de fato como sociedades limitadas.

Também cabe ressaltar a importância dada nas decisões ao estipulado pelos sócios no tocante ao direito de retirada no contrato social. A elaboração minuciosa desse instrumento em relação às hipóteses ensejadoras do recesso, bem

como do modo de realização da apuração de haveres, diminuiria significativamente as demandas envolvendo esses assuntos. Assim, poderia ser instrumentalizada a continuidade das atividades da empresa, por meio, por exemplo, da estipulação de prazos maiores para pagamento do crédito, bem como seria dada maior segurança jurídica aos sócios, que saberiam de antemão quando do ingresso na sociedade as condições a que estarão sujeitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BALTAZAR, Dayse Mara Silveira. **O Recesso e a Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas**: análise dos ordenamentos brasileiro, italiano e português. RIBEIRO, Marcia Carla; GONÇALVES, Oksandro O. Coord. Revista de Direito Empresarial. N. 3. Janeiro/Junho 2005. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2004.

BELLEZZA, Enrico. **La Nuova disciplina del recesso**. Riunioni di studio sulla riforma delle società. Consiglio Notarile di Milano (Novembre 2002 – Marzo 2003). Disponível no site <<http://www.notarlex.it/news/Recesso-Bellezza.pdf>> Acesso em 07 de setembro de 2011.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BONACCI, Giuseppe Francesco. **Appunti sul diritto di recesso del sócio nelle S.R.L.** Março, 2009. Disponível no site: <[http://www.dirittoelege.it/index.php?option=com\\_content&view=article&id=134:appunti-sul-diritto-di-recesso-del-socio-nelle-srl&catid=67:societario&Itemid=35](http://www.dirittoelege.it/index.php?option=com_content&view=article&id=134:appunti-sul-diritto-di-recesso-del-socio-nelle-srl&catid=67:societario&Itemid=35)>. Acesso em 07 de setembro de 2011.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 2.v. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 10.ed., 2.v. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **As Duas Limitadas**. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de SP, 71.v., n. Agosto, p. 26-31, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 11.ed, 2.v. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DA FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

DA ROCHA, João Luiz Coelho. **O Novo Código Civil e a Retirada de Sócios nas Limitadas**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. 131. Ano XLII. Julho-Setembro. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Retirada Judicial dos Sócios Cotistas e a Justa Preservação de Seus Direitos no Curso da Ação**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. 126. Ano XLI. Abril-Junho. São Paulo: Malheiros, Editores, 2002.

FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ISFER, Edson; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **O Direito de (Des) Associação e o Princípio da Manutenção da Empresa**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, n. 151/152. São Paulo: Malheiros Editores, p. 79-89, 2009.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MARTINS, Fran. **Sociedade Por Quotas: no direito estrangeiro e brasileiro**. 1.v. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960.

\_\_\_\_\_. **Sociedade Por Quotas: no direito estrangeiro e brasileiro**. 2.v. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 27.ed., 1.v. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Aspectos Modernos de Direito Comercial (Estudos e Pareceres)**. 3.v. São Paulo: Saraiva, 1986.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SANDES, Leonardo de Almeida. **Direito dos Minoritários**. BERALDO, Leonardo de Faria. *Direito Societário na Atualidade: Aspectos Polêmicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SPERB, Fernando Augusto. **O Direito De Recesso Sob Uma Interpretação Voltada À Preservação Da Empresa: um confronto com o direito italiano**, 2004, 205f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação da Universidade Federal do Paraná.

## ANEXOS

### ANEXO 1

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALÊNCIA. EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS. INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS NO ROL DOS FALIDOS. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. OCORRÊNCIA.

I - A prestação jurisdicional foi concedida de acordo com a pretensão deduzida, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Inexiste a contrariedade ao art. 535 do CPC.

II - Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o sócio apenas responde automaticamente pelas dívidas sociais quando o capital social não estiver integralizado.

III - Da exegese do art. 51 do Decreto-Lei 7.661/45, tem-se que a responsabilidade do ex-sócio pelas dívidas contraídas antes da despedida da sociedade perdura até o momento de sua saída, quando o sócio retirante levanta os fundos correspondentes à sua quota que conferiu para o capital social. Trata-se, portanto, do direito de retirada, previsto no art. 1.029 do CC/02.

IV - Assiste ao sócio que se despede da sociedade também o direito de negociar sua quotas, cedendo-as total ou parcialmente a qualquer sócio ou a terceiro, que adquire direito pessoal e patrimonial. É ato voluntário bilateral, no qual não há levantamento de fundos, mas sim uma alteração na titularidade das quotas.

V - O art. 51 do Decreto-Lei 7.661/45 é fundamento para exclusão da responsabilidade no caso sub judice, pois, com a cessão de quotas, incontroversamente havida, cessou a responsabilidade dos recorrentes para com qualquer obrigação social, quer seja anterior à cessão, quer posterior, de modo que não respondem pelas dívidas cujo inadimplemento motivou a propositura do pedido de falência.

VI - Regra geral do art. 306 do Código Civil de 1916 não é aplicável na hipótese, diante da especialidade do art. 51 da antiga Lei de Falências, a teor do art. 2º, §2º, da LICC.

VII - Iniciada a dissolução e a liquidação de uma sociedade antes da entrada em vigor do CC, essas permanecerão sob a égide da lei anterior (art. 2.034 do CC). É descabido, portanto, invocar-se os dispositivos do novo Código em relação à dissolução ou liquidação de pessoas jurídicas iniciadas antes de ele entrar em vigor. Por isso, conclui-se que não é aplicável o art. 1.032 do CC ao caso sub judice.

Recurso especial PROVIDO.

(REsp 876.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 22/06/2010)

### ANEXO 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004 )

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável

que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.

7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art.

133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 251)

## ANEXO 3

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 226)

## ANEXO 4

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ICMS - DÉBITO FISCAL ANTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.

Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, entremostra-se suficientemente fundamentada, prestando-se ao atendimento do questionamento postulado.

Comprovado que o débito fiscal com a Fazenda Pública é anterior à retirada do sócio da sociedade limitada, não pode ser excluída sua responsabilidade pela dívida existente. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido.

(REsp 316.024/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 391)

## ANEXO 5

APELAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE - RETIRADA ANTERIOR AO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. Restou comprovado nos autos que a dissolução irregular da Mirex Administração LTDA. se deu posteriormente a retirada do sócio do quadro social da empresa, uma vez que tanto a certidão do oficial de justiça que atesta a não localização dos executados, não funcionando mais a empresa no lugar indicado (o que faz presumir o encerramento irregular), como o cancelamento do registro da pessoa jurídica no CAD ICMS aconteceu posteriormente à retirada do executado da sociedade empresarial. Assim sendo, o sócio João da Trindade Pereira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, devendo ser reformada a sentença proferida pelo juízo "a quo". "A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002".

APELAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - REQUERIMENTO NO SENTIDO DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PREJUDICADO. A Fazenda Pública, em sua apelação, requer que seja modificada a sentença unicamente no tocante aos honorários advocatícios arbitrados, devendo os mesmos ser majorados para o percentual de 10% do valor da causa. Todavia, tendo em vista a modificação da sentença em razão deste julgado e a consequente inversão da sucumbência, resta prejudicado o recurso da apelante

2.

(TJPR - 2ª CÂM. C.A. - AC 0682833-3 - Londrina - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 13.07.2010)

## ANEXO 6

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELO FISCO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. Vistos etc. Volta-se o presente recurso contra a decisão que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo agravante, onde este alegava sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 15/99, além da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Aduz que se retirou da sociedade em fevereiro de 1997, anteriormente, portanto, à ocorrência do fato gerador do tributo executado, fato esse reconhecido pela Fazenda Pública, mas desconsiderado pela decisão de primeiro grau. Afirma, ainda, que a sua responsabilização, como sócio da empresa, com base no art. 135, III, depende de instrução probatória, fazendo-se necessária a instauração de processo administrativo para tanto. Por fim, alega a prescrição dos créditos em relação a sua pessoa porque decorrido mais de cinco anos entre a distribuição do feito e o despacho de citação, e que a citação da empresa não interrompe o prazo de prescrição em relação ao sócio. Ao final, pugna pela reforma da decisão, para o fim de declarar a sua ilegitimidade passiva em relação aos créditos

tributários cujos fatos geradores ocorreram posteriormente à sua retirada da sociedade, e porque não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Sucessivamente, requer o reconhecimento da prescrição. A Fazenda Pública Estadual apresentou contra-razões. A juíza na instância de origem deixou de prestar as informações solicitadas. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 133/134. A seguir, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. O recurso é próprio, tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual deve ser conhecido e, no mérito, provido. Com arrimo no art. 557, §1º-A, do CTN, o recurso comporta análise monocrática porque embasado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o recorrente é sim parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal de nº15/99, vez que, conforme se extrai da cláusula primeira da segunda alteração do contrato social da empresa executada, sua retirada da sociedade se deu em 13/02/97, quando arquivada a respectiva alteração no órgão competente (fls. 101-TJPR). Como os débitos aqui em discussão referem-se à junho, julho e agosto do ano de 1998 - consoante CDA's de fls. 20/22 do TJPR -, ou seja, são posteriores à referida alteração contratual, não pode mesmo o sócio agravante responder pelo pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorreram posteriormente à sua retirada da empresa. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo STJ: A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 . (REsp 728461 / SP; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 06/12/2005, unânime). E ainda: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SOCIO DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE. ART. 135, INC. III, DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. I - O SOCIO-GERENTE E RESPONSÁVEL PELOS DEBITOS TRIBUTARIOS DA EMPRESA, INDEPENDENTEMENTE DE CONSTAR O SEU NOME DA CERTIDÃO DE DIVIDA. A RESPONSABILIDADE DECORRE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, SEM O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. II - NÃO SE DEMONSTRANDO, ENTRETANTO, A CONDIÇÃO DE SOCIO-GERENTE DA EMBARGANTE E NEM QUE ELA CONTRIBUIU PARA A DISSOLUÇÃO, POIS JA HAVIA SE RETIRADO DA SOCIEDADE, NENHUMA VIOLAÇÃO OCORREU AO DISPOSITIVO DO CODIGO TRIBUTARIO. (REsp 41836 / SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, j. 14/11/1996, unânime) Ademais, não se pode desconsiderar a manifestação da própria Fazenda Pública ao reconhecer a ilegitimidade passiva do ora agravante, in verbis: "Entretanto, tratando-se o presente recurso de Agravo de Instrumento tão somente dos Autos de Execução Fiscal nº 15/99, os quais executam as certidões de dívida ativa referente aos meses de junho, julho e agosto de 1998, CDA's nºs 2282267-5, 2290059-5, 2297495-5, cujos fatos geradores ocorreram após a retirada do agravante da sociedade não há que se falar em sua responsabilidade tributária." (fls. 121-TJPR) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC para declarar a ilegitimidade passiva do agravante para responder pelos créditos tributários exequêndos e determinar a extinção da execução nº 15/99, nos termos da fundamentação supra, condenando, ainda, a Fazenda Pública em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Curitiba, 21 de maio de 2007. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado Terceira Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 361.724-3 5

## ANEXO 7

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DE EMPRESA - RETIRADA REGULAR DA SOCIEDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - REGULARIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE - RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIORMENTE AO PERÍODO QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' RECURSO NÃO PROVIDO. O ex-sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que teve seu procedimento de retirada regularmente registrado na Junta Comercial, não é responsável pelo pagamento de dívidas da empresa, posteriores à sua saída, quando ausentes indícios demonstrativos de que agiu com dolo ou fraude. (TJPR - 2ª CÂ. C.A. - AC 0144287-7 - Maringá - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 17.09.2003)

## ANEXO 8

Dissolução de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Pagamento dos haveres do sócio. Precedentes da Corte.

1. Não destacada nas instâncias ordinárias nenhuma peculiaridade, impõe-se que o pagamento seja feito na forma prevista no contrato social.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 654.288/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007, p. 256)

## ANEXO 9

COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

DISSOLUÇÃO PARCIAL. A apuração dos haveres na dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada segue as regras da retirada do sócio previstas no contrato social. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 83.031/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 140)

## ANEXO 10

SOCIEDADE - SAIDA DE SOCIO NÃO HAVENDO OFENSA A LEI DE ORDEM PUBLICA NEM SE VISLUMBRANDO HIPOTESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NÃO HA RAZÃO PARA NEGAR EFICACIA A CLAUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECEU DEVESSEM OS HAVERES DO SOCIO QUE SE RETIRA SEREM PAGOS EM PARCELAS.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E INCIDENCIA, ADEMAIS, DO DISPOSTO NO ARTIGO 302, 6 E 7 DO CODIGO COMERCIAL (DECRETO 3.708/19 - ART. 2.) E NO ARTIGO 668 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 39, EM VIGOR POR FORÇA DO ARTIGO 1.218 DA VIGENTE LEI PROCESSUAL.

CLAUSULA CONTRATUAL QUE SE JUSTIFICA POR INTERESSAR A CONTINUAÇÃO DA EMPRESA QUE SE PODERIA INVIABILIZAR CASO O PAGAMENTO DO SOCIO QUE SE RETIRA DEVESSE FAZER-SE INTEGRALMENTE, DE UMA SO VEZ.

(REsp 33.458/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/1994, DJ 22/08/1994, p. 21261)

## ANEXO 11

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato. Recurso especial conhecido pela letra 'c', mas não provido

(REsp 143.057/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 150)

## ANEXO 12

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Retirada de sócio.

1. Fundo de comércio. Entre os haveres, inclui-se o denominado fundo de comércio (REsp-77.122, DJ de 08.04.96). Caso em que o especial se apresentou deficiente, à míngua de indicação de específica disposição contrariada.
2. Pagamento dos haveres do sócio retirante. Consoante o acórdão local, "inadmitido está o pagamento parcelado do crédito na forma pretendida pelos apelantes, desde que há muito superado o momento oportuno para a satisfação parcelada prevista no contrato". Em tal aspecto, o acórdão não ofendeu os arts. 121, 130 e 131, do Cód. Comercial, em sendo a pretensão a de que se aplique a disposição contratual.
3. Inocorrência de afronta a texto de lei federal. Dissídio não comprovado na forma regimental.
4. Honorários advocatícios. Por eles não respondem os sócios, assistentes da sociedade. A responsabilidade é exclusivamente da sociedade.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte (item 4).  
(REsp 52.094/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 116)

## ANEXO 13

I - RECURSO ESPECIAL. -SOCIEDADE ANÔNIMA - PEDIDO DE DISSOLUÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA QUE DECRETA DISSOLUÇÃO PARCIAL E DETERMINA A APURAÇÃO DE HAVERES.- JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA.

- Não é extra petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral.

II - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO AUTOR. CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO POSTERGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A Lei 6.404/76 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social.

2. Se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa.

III - SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

REQUISITOS.

1. Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada - voluntária ou não - do acionista dissidente.

2. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

IV - APURAÇÃO DE HAVERES DO ACIONISTA DISSIDENTE. SIMPLES REEMBOLSO REJEITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

- Não merece exame a questão decidida pelo acórdão recorrido com base em mais de um fundamento suficiente, se todos eles não foram atacados especificamente no recurso especial.

(REsp 507.490/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 241)

## ANEXO 14

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO ESPECIAL.

- A ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário. Precedentes.

- Na dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres do sócio retirante deve ter em conta o real valor de sua participação societária, como se de dissolução total se tratasse. Precedentes.

Recursos não conhecidos.

(REsp 105667/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 06/11/2000 p. 207)

## ANEXO 15

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

I - Ocorrida a renúncia por parte dos advogados substabelecidos ocorrido em data posterior à interposição do recurso pelos advogados substabelecidos, não se há falar em ausência de capacidade postulatória decorrente do substabelecimento.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controversa, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

III - É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (intuito pecuniae), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não têm papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas intuito personae. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas.

Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da affectio societatis como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da affectio societatis representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, "b", da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos.

A regra da dissolução total, nessas hipóteses, em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. À luz de tais razões, o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, preocupação, inclusive, da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente, devendo-se permitir, pois, a dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo.

A solução é a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para evitar a descontinuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes.

Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares.

(REsp 111.294/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 10/09/2007, p. 183)

## ANEXO 16

Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio.

Apuração de haveres. Momento.

- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

- Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 646.221/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 373, REPDJ 08/08/2005, p. 303)

## ANEXO 17

APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA POR PARTE DO APELANTE - DIREITO DE RECESSO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA POR PRAZO INDETERMINADO - CONFLITO ART. 1.029 E 1.077 - INVOCAÇÃO DO ART. 1.029 POR SUPRIR LACUNA NO CAPÍTULO DAS SOCIEDADES LIMITADAS - POSSIBILIDADE DE O SÓCIO SE RETIRAR DA SOCIEDADE MEDIANTE SIMPLES NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS COM ANTECEDÊNCIA DE SESENTA DIAS - DESNECESSIDADE DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DOS SÓCIOS REMANESCENTES - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA CONTRATUAL- ATO UNILATERAL - APELO PROVIDO.

(TJPR - 12ª C.ª. - AC 0335255-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 02.08.2006)

## ANEXO 18

AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. Preliminar de nulidade da sentença por omissão, violação do princípio da identidade física do juiz e modificação do despacho saneador, com infringência ao disposto nos arts. 132, 458 e 471 do CPC afastada.

Agravos retidos. Despacho saneador que rejeitou a preliminar de carência de ação confirmado.

Complementação do laudo pericial, desnecessidade. Recursos rejeitados. Apelação. A apuração de haveres destina-se a calcular qual a parcela do patrimônio da sociedade que corresponde às cotas do ex-sócio no momento de sua retirada, e sob tal aspecto deve se limitar o pedido, sendo indiferente os lucros e perdas obtidos pela empresa após esta data. No caso, comprovado que os sócios retirantes não receberam todos os haveres que lhes eram / devidos, consoante laudos periciais. / Parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Sentença reformada. PRELIMINAR REJEITADA, AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE A APELAÇÃO DOS AUTORES. (TJSP – 6ª Câmara - AC 0119140-53.2008.8.26.0000 – São Paulo - Rel. Paulo Alcides – J. 21.07.2011).

## ANEXO 19

OPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA WAD CAUSAM" DA SOCIEDADE POSSIBILIDADE SUSCITAR A QUESTÃO MESMO SE NÃO HOUVER SIDO DISCUTIDA ANTERIORMENTE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA - ATO DA SOCIEDADE, NÃO DOS SÓCIOS – PRELIMINAR REJEITADA - RETIRADA OU EXCLUSÃO CONSTITUEM DIREITO POTESTATIVO – EFEITOS JURÍDICOS SUJEITOS À CIÊNCIA DOS DEMAIS SÓCIOS, QUE, NA ESPÉCIE, DEU-SE EM 05.10.2010 - FALTA DE INTERESSE DA SOCIEDADE NA EXCLUSÃO FUNDADA NO ART. 1.030 DO CC, ANTE A RETIRADA QUE SE BASEOU NO ART. 1.029 DO CC – PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS DESTINADAS A EXCLUIR O AGRAVANTE DA SOCIEDADE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DA AGRAVANTE, REJEITADOS OS DA AGRAVADA (TJSP – 8ª Câmara – ED 0496523-63.2010.8.26.0000 – Araçatuba – Rel. Theodureto Camargo – J. 15.06.2011)

## ANEXO 20

EMENTA - APELAÇÃO - SOCIEDADE - Pagamento de dividendos pela sociedade enquanto se discutia o direito de retirada dos acionistas dissidentes - Procedência da ação ajuizada pelos acionistas, reconhecido o direito de retirada, determinado o pagamento dos haveres, com data retroativa à manifestação dos dissidentes - Pretensão na presente demanda ajuizada pela sociedade visando a restituição dos dividendos pagos àqueles acionistas após a manifestação do direito de recesso e enquanto se discutia judicialmente essa questão - Perda da condição de acionistas que se deu no momento que exercitaram seu direito de retirada e não depois - Sentença proferida na ação que ajuizaram de caráter declaratório e com efeito ex tunc - Acionistas dissidentes que se tornam, a partir do momento de manifestação do direito de retirada, credores da sociedade, com direito ao recebimento dos haveres, perdendo a condição de acionistas e, conseqüentemente, de receber dividendos – Restituição devida, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa por parte dos acionistas, que teriam dupla remuneração no período - Ressalva de que os dividendos devem se referir exclusivamente às ações que os apelados detinham no momento em que exerceram o seu direito de retirada - Sentença reformada - Recurso provido, com observação. (TJSP – 8ª Câmara – AC 9186094-30.2005.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Salles Rossi – J. 11.05.2011)

## ANEXO 21

BEM MÓVEL INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA EXSÓCIO LEGITIMIDADE PASSIVA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA ANTES DA RETIRADA DA SOCIEDADE RESPONSABILIDADE MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Considerando a situação posta nos autos, em que houve retirada do sócio da empresa executada após o ajuizamento e sentenciamento da demanda, remanesce a responsabilidade pessoal do ex-sócio para com terceiros, pois a obrigação foi constituída no curso do feito. Não se pode admitir que manobras praticadas no quadro societário prejudiquem o direito de terceiros/consumidores, ficando, portanto, mantida a legitimidade passiva do exsócio. (TJSP – AI 0104312-47.2011.8.26.0000 – 35ª Câmara - Rel. Clóvis Castelo – J. 01.08.2011)

## ANEXO 22

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. *DOCTRINE OF DISREGARD OF LEGAL ENTITY*. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE EX-SÓCIA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Recurso interposto contra *r.decisum* que, deferindo a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da sociedade empresária em tela, direcionou a execução também contra a ora agravante, ex-sócia da

empresa executada. Admissibilidade. Na presente hipótese inexistem elementos que demonstrem amiúde a efetiva ocorrência de fraude ou abuso da personalidade jurídica, aptas a ensejar a aludida desconsideração. Circunstância, ademais, em que o art. 1032 do Código Civil aduz que a responsabilidade do ex-sócio se estende pelo prazo de até dois anos após averbação de sua retirada da sociedade, e os documentos carreados aos autos comprovam que a agravante retirou-se da empresa 03 anos antes da determinação de sua inclusão no pólo passivo da execução. Decisão de primeira instância reformada, para afastar a responsabilidade da agravante pelo passivo da sociedade empresária em questão, mister quando a obrigação da sócia retirante não é perpétua, sob pena de se afetar a segurança jurídica dos negócios e das pessoas. RECURSO PROVIDO.\*  
(TJSP – AI 0516649-37.2010.8.26.0000 – 23ª Câmara – Rel. Elmano de Oliveira – J. 27.04.2011)

## ANEXO 23

Agravo de instrumento. Execução ajuizada contra a empresa, da qual o agravante era sócio. Desconsideração da personalidade jurídica. Tese de que dela se retirou há mais de dois anos. Juntada da ficha cadastral da Junta Comercial, provando a saída em 12/03/07. Retirada superior a dois anos. Inteligência do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil. Aplicação da regra da sociedade simples à sociedade limitada [art. 1053]. Precedentes jurisprudenciais da Corte paulista. Recurso provido. (TJSP - AI 0065397-60.2010.8.26.0000 – Rel. Virgílio de Oliveira Junior - 21ª Câmara de Direito Privado – Monte Alto – J. 12.05.2010)

## ANEXO 24

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Não configuração - Ação de execução de título executivo extrajudicial -Desconsideração da personalidade jurídica que implicou a inclusão no pólo passivo de ex-sócia da empresa executada, que não mais integra seu quadro societário - Obrigações que fundamentam a execução contraídas depois da retirada da ex-sócia, o que afasta sua responsabilidade - Não subsunção do fato ao artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil - Exclusão do pólo passivo decretada - Recurso da ré Valéria Cassetari Chiaratto provido. SENTENÇA - Nulidade - Configuração - Circunstância em que o MM. Juiz "a quo" determinou a desconsideração da personalidade jurídica, ordenou o bloqueio eletrônico de valores disponíveis em conta corrente dos sócios e, no mesmo ato, extinguiu o processo, sem nem sequer dar oportunidade para que os sócios apresentassem defesa -Inadmissibilidade - Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - Nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição - Determinação de que o feito retome seu regular prosseguimento - Sentença anulada - Recurso da ré Contem Construções Engenharia Ltda. provido. (TJSP AC 9116529-37.2009.8.26.0000 – Rel. Tersio Negrato - São Paulo - 17ª Câmara- J. 07.04.2010)

## ANEXO 25

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Não localização de bens em nome da executada - Responsabilidade imputada aos sócios que respondem com seus patrimônios - Possibilidade - Inteligência do art. 50 do Código Civil - Sócio que se retirou da sociedade sem averbação da alteração no Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Responsabilidade por dívidas contraídas até o decurso do biênio da averbação civil - Exclusão descabida - Inteligência dos artigos 1003, 1032 e 1053 do Código Civil - Recurso de agravo de instrumento provido. (TJSP – AI 0330457-30.2009.8.26.0000 – 31ª Câmara – São Paulo – Rel. Luis Fernando Nishi – J. 02.03.2010).

## ANEXO 26

Ementa: Obrigação de fazer - Ação proposta por sócio retirante contra os remanescentes para procederem ao registro da alteração contratual - Alegação de riscos de ser responsabilizado por dívidas assumi das posteriormente à sua retirada - Réus que opuseram pedido contraposto, de restituição de aparelho celular e contestaram o pedido firmados no protocolamento do na JUCESP, mas que foi indeferido por existência de débito junto ao INSS - Sentença de improcedência de ambos os pedidos - Apelação do autor - Inconsistência. 1. Conquanto o dever de registrar a alteração contratual decorra de mandamento legal e não de disposição do contrato, a alteração deve ser providenciada pelos sócios remanescentes, com poder de gestão, assim como não está impedido de fazê-lo o retirante - Prevenção contra dívidas e obrigações contraídas após a retirada que pode, na forma da lei, ser efetivada através da averbação da alteração na Junta Comercial (CC, art. 1.056). 2. Sentença, por outros fundamentos, mantida. Apelo desprovido (TJSP – AC 9224566-95.2008.8.26.0000 – 9ª Câmara – São José dos Campos – Rel. João Carlos Garcia – J. 04.08.2009).

## ANEXO 27

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Retirada do autor de uma sociedade limitada que não foi regularizada perante a JUCESP - Deferimento do pedido do autor, determinando-se que o réu promova a alteração contratual em questão no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária - Réu que alega que a alteração do contrato seria feita apenas quando as questões da empresa estivessem solucionadas - Não comprovação das alegações - Recurso desprovido. (TJSP – AI - 0096381-27.2010.8.26.0000- 1ª Câmara – São Paulo – Rel. Rui Cascaldi - J. 25.05.2010)

## ANEXO 28

APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE LIMITADA. Retirada de sócio. Pagamento não efetuado, embora previsto no instrumento particular de alteração do contrato. Responsabilidade da empresa. Art. 1031 do Código Civil. Responsabilidade dos sócios remanescentes pela alteração dos cadastros da pessoa jurídica perante os órgãos governamentais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP – AC - 0013535-78.2009.8.26.0196 – 6ª Câmara – Franca – Rel. Paulo Alcides – J. 17/02/2011).

## ANEXO 29

SOCIEDADE LIMITADA - Ação de dissolução parcial da sociedade para retirada de "sócio de fato" e apuração de seus Itaveres - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - Acolhimento - Necessidade - Pretensão inicial possível apenas ao titular de quotas sociais, que contribuiu com bens ou direitos para a integralização do capital social - Contribuição em prestação de serviços - Impossibilidade - Expressa vedação legal (art. 1.055, § 2o do Código Civil) - Causa de pedir contrária ao ordenamento jurídico - Carência de ação reconhecida - Agravo provido - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. (TJSP - AI 0030983-70.2009.8.26.0000 – 7ª Câmara – Araraquara – Rel. Alvaro Passos- J. 22.07.2009).

## ANEXO 30

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO INTEGRAL E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PEDIDO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS. ARGUMENTOS QUE CONDUZEM, NO MÁXIMO, À DISSOLUÇÃO PARCIAL, COM A SAÍDA DOS DISSIDENTES E APURAÇÃO DOS HAVERES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Julga-se improcedente o pedido de dissolução integral e liquidação da sociedade se requerido por sócios minoritários sem razões robustas, que demonstrem no mínimo o desvio da finalidade social.
  2. A estes sócios, insatisfeitos com a administração da sociedade, assiste o direito de retirada, com a devida apuração de haveres.
- (REsp 453.423/AL, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200)

## ANEXO 31

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE COTA LIMITADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. TEMPESTIVIDADE RECURSAL COMPROVADA MEDIANTE CERTIDÃO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA VÁLIDA. FUNDAMENTO EQUIVOCADO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO NÚMERO DE SÓCIOS. CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE EM IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. DISSOLUÇÃO TOTAL COM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NEGADO. 1. Tempestividade recursal comprovada ante ao prazo de carência de três dias úteis então vigente. 2. A jurisprudência pátria tem mitigado o princípio da identidade física do juiz com certa dose de razoabilidade, admitindo que o juiz sucessor profira sentença válida se não houve a produção de prova na audiência presidida por juiz diverso, ou se a decisão proferida baseou-se exclusivamente em prova documental. 3. A impossibilidade de se dar continuidade à atividade empresarial não se restringe à notória quebra da affectio societatis entre os sócios, mas pode configurar-se pelo fato da empresa tornar-se improdutiva e possuir contra si substancial passivo financeiro, sem expectativa alguma de ver revertida a situação. 4. É irrelevante a falta de notificação prévia para exclusão de sócio, prevista pelo artigo 1.029, do Código Civil, que não se confunde com a situação de retirada voluntária do sócio. 5. Em vista da dissolução total confirmada, não há que se falar em litigância de má-fé do apelado, que com esmero logrou êxito em sua pretensão. 6. Recuso a que se nega provimento.

(TJPR - 17ª Câ. Cív. - AC 0554532-8 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 15.04.2009)

## ANEXO 32

Ação de dissolução parcial de sociedade por cotas (limitada) com prazo indeterminado Sentença que declara extinta a ação promovida pelo sócio minoritário (1%), sem resolução de mérito, por não ter providenciado a notificação do art. 1029, do CC Inadmissibilidade diante do fato de ter sido o sócio interpelado para não mais exercer sua condição Impossibilidade de aplicar o art. 515, § 3º, do CPC e julgar o mérito, pela não citação da sociedade empresária como litisconsorte passiva necessária Provimento, com determinação (TJSP – AC 0010593-12.2010.8.26.0011 – Câmara Reservada de Direito Empresarial – São Paulo – Rel. Enio Zuliani – J. 16.08.11)

## ANEXO 33

AGRAVO RETIDO - Interposição pelas rés - Reiteração ausente - Incidência do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil - RECURSO NAO CONHECIDO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES - Afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir - Notificação acerca da retirada do sócio-autor - Recusa no recebimento por funcionários da empresa e não localização do sócio remanescente - Medida que não constitui condição de procedibilidade para a ação de dissolução parcial da empresa - Inépcia da inicial não caracterizada - Atendimento aos pressupostos fixados pelos artigos 282 e 283, do Código

de Processo Civil - Dissolução parcial de sociedade composta por apenas dois sócios - Perda da "affectio societatis" - Negativa do sócio remanescente em proceder à alteração contratual - Possível a continuidade da empresa mediante admissão de novo sócio, no prazo de cento e oitenta dias, ou prosseguimento da atividade sob firma individual - Caso inexistir a admissão de novo sócio no período, aplicável será as regras pertinentes à sociedade simples - Alteração pelas rés da verdade dos fatos a impor a manutenção da multa por litigância de má-fé - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP - A c/Revisão 9075987-45.2007.8.26.0000 – São Paulo – 7ª Câmara – Rel. Elcio Trujillo – J.23.09.2009).

## ANEXO 34

SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO. MORTE DO SOCIO. EMBORA CONSTITUIDA POR APENAS DOIS SOCIOS, E HAVENDO DIVERGENCIA ENTRE O SOCIO REMANESCENTE E OS HERDEIROS DO PRE-MORTO, NÃO CABE O EXTINÇÃO DA SOCIEDADE, MAS APENAS A SUA "DISSOLUÇÃO PARCIAL", COM APURAÇÃO DOS HAVERES DEVIDOS AO ESPOLIO ATRAVES DE BALANÇO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 138.428/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 30/03/1998, p. 74)

## ANEXO 35

Civil. Alienação, a terceiros, de quotas de sociedade limitada. Aquiescência dos demais sócios. Necessidade.  
 - Sob o regime do Código Comercial, a alienação de quotas de sociedade limitada não prescinde da aquiescência dos demais sócios.  
 - Havendo ruptura na affectio societatis e vedação de alienação de quotas a terceiros, autoriza-se a dissolução parcial da sociedade como mecanismo mais adequado à equalização dos interesses conflitantes.  
 Recurso provido.  
 (REsp 510.387/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 540)

## ANEXO 36

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO ESPECIAL.  
 - A ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário. Precedentes.  
 - Na dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres do sócio retirante deve ter em conta o real valor de sua participação societária, como se de dissolução total se tratasse. Precedentes.  
 Recursos não conhecidos.  
 (REsp 105667/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 06/11/2000, p. 207)